

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 17/92/M:

Aprova o sistema judiciário de Macau. — Revogações.

Decreto-Lei n.º 18/92/M:

Regulamenta a organização, competência, funcionamento e processo do Tribunal de Contas. — Revoga todas as disposições legais que contenham normas em oposição às previstas neste diploma.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 17/92/M

de 2 de Março

Ao aprovar a Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau – Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto –, a Assembleia da República criou as condições para que Macau, pela primeira vez na sua história, possa dispor de uma organização judiciária própria, dotada de autonomia e adaptada às suas realidades.

De todas as alterações introduzidas pela Lei n.º 112/91, a mais importante é sem dúvida a criação em Macau do Tribunal Superior de Justiça. Este novo tribunal vai ser o órgão superior da hierarquia dos tribunais do Território, funcionando, na maioria dos casos, como verdadeiro tribunal de última instância, para o qual se poderá interpor recurso de quase todas as decisões dos restantes tribunais de Macau.

A Lei n.º 112/91 confere ao Governador a competência para aprovar os diplomas necessários à sua execução. Essa tarefa, que constitui sem dúvida uma das prioridades para a acção governativa na área da justiça durante o ano de 1992, vai, numa primeira fase, traduzir-se na publicação de dois diplomas regulamentadores fundamentais: o presente decreto-lei, que contém a regulamentação geral da nova organização judiciária; e um segundo, regulamentando especificamente o Tribunal de Contas.

É de realçar, desde já, o importante contributo que, na sua elaboração, foi dado pelos mais altos representantes da magistratura judicial e do Ministério Público de Portugal e pelos magistrados e advogados que presentemente exercem funções em Macau, através das diversas sugestões recolhidas, o que permitiu a obtenção de um largo consenso quanto às opções de fundo consagradas nos referidos diplomas.

Ao nível da 1.ª instância, não se pretende para já introduzir alterações profundas na organização existente, não por se defender que ela as não careça, mas por se entender que essa revisão, não sendo estritamente necessária à entrada em vigor da Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau, deve ser mais ponderada e participada, o que não se harmoniza com a urgência de que obrigatoriamente se reveste a publicação do presente diploma. Mas isso não impedirá que se aproveite desde já a ocasião para corrigir alguns aspectos pontuais do sistema existente, dotando, por exemplo, o Tribunal Administrativo de um magistrado judicial próprio e enriquecendo as competências do Tribunal de Instrução Criminal, tudo integrado num esquema organizativo flexível, de forma a facilmente se adaptar a novas exigências ditadas pelo natural evoluir da sociedade.

Relativamente ao Tribunal Superior de Justiça, a sua organização e forma de funcionar vão colher natural inspiração no

modelo dos tribunais superiores portugueses. Procura-se além disso rentabilizar o novo Tribunal logo após a sua instalação, conferindo-lhe competência para julgar recursos em processos pendentes, sem prejuízo, naturalmente, dos princípios constitucionais e processuais vigentes neste domínio.

Os passos seguintes na localização do sistema judiciário de Macau serão dados pelo Conselho Superior de Justiça e pelo Conselho Judiciário de Macau. Estes dois novos órgãos, que ficarão responsáveis pela gestão e disciplina de todos os magistrados dos tribunais de Macau, irão reunir em Macau para seleccionar e propor ao Governador a nomeação dos magistrados necessários ao início do funcionamento dos novos tribunais, que se deverá concretizar ainda durante o corrente ano.

Assim;

Ouvida a Associação dos Advogados de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, e nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Independência)

Os tribunais de Macau são independentes e apenas estão sujeitos à lei.

Artigo 2.º

(Acesso ao direito e aos tribunais)

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legítimos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas e ao patrocínio judiciário.

3. O acesso à justiça em caso de insuficiência económica é regulado em diploma autónomo.

Artigo 3.º

(Apreciação da inconstitucionalidade e da ilegalidade)

Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais de Macau aplicar normas que infrinjam as disposições constitucionais ou estatutárias vigentes no Território ou os princípios nelas consignados.

Artigo 4.º

(Coadjuvação de outras autoridades)

No exercício das suas funções os tribunais de Macau têm direito à coadjuvação das outras autoridades.

Artigo 5.º

(Publicidade das audiências)

1. As audiências dos tribunais de Macau são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.

2. A sentença penal é sempre lida publicamente.

Artigo 6.º

(Decisões dos tribunais)

1. As decisões dos tribunais de Macau são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

2. A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

Artigo 7.º

(Férias)

As férias dos tribunais de Macau decorrem de 22 de Dezembro a 3 de Janeiro, do último dia do Ano Lunar ao sexto dia do Novo Ano Lunar, do domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de Julho a 14 de Setembro.

Artigo 8.º

(Turnos)

1. Nos tribunais de Macau organizam-se turnos para o serviço urgente durante as férias ou, fora delas, quando as necessidades o aconselhem.

2. A organização dos turnos durante as férias compete ao presidente do Tribunal Superior de Justiça, ouvidos os juízes em causa, devendo ser feita com a antecedência mínima de 90 dias.

3. A decisão sobre a necessidade de turnos excepcionais e a sua organização competem também ao presidente do Tribunal Superior de Justiça, ouvidos os juízes em causa, devendo ser feita com a antecedência mínima de 10 dias.

4. No Tribunal de Contas as competências previstas nos números anteriores são exercidas pelo respectivo presidente.

Artigo 9.º

(Turnos de distribuição)

1. Nos tribunais com mais de um juiz existe um juiz de turno que preside à distribuição e decide as questões com ela relacionadas.

2. Salvo decisão em contrário do presidente do Tribunal Superior de Justiça, os turnos têm uma duração quinzenal, seguindo-se a ordem de antiguidade dos juízes.

Artigo 10.º

(Correição)

1. Os processos, livros e papéis findos são sujeitos a visto do Ministério Público e a correição do juiz antes de serem arquivados, a fim de se apurar se existem irregularidades e de se providenciar pelo seu suprimento.

2. A nota de «Visto em correição» é lançada na folha onde esteja exarado o último auto ou termo, devendo ser datada e assinada pelo juiz.

3. Se for encontrada alguma irregularidade, deve o juiz mandar supri-la, se a lei o permitir, só podendo a nota definitiva ser lançada após esse suprimento e novo exame.

4. Se a lei não permitir o suprimento, deve o juiz mencionar na nota as irregularidades encontradas.

5. No Tribunal Superior de Justiça a correição dos processos compete ao respectivo presidente.

6. Os processos, livros e papéis objecto de fiscalização pelos serviços de inspecção são também sujeitos à correição do magistrado inspector, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos anteriores n.ºs 1 a 4.

Artigo 11.º

(Utilização da informática)

A informática pode ser utilizada para o tratamento de dados relativos à gestão dos tribunais e dos serviços do Ministério Público, à tramitação processual e à jurisprudência, com respeito pelas disposições constitucionais e legais em vigor no Território.

CAPÍTULO II

Competência

Artigo 12.º

(Extensão da jurisdição)

1. Os tribunais de Macau têm jurisdição sobre todo o território de Macau, nos termos definidos na Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau.

2. As leis de processo fixam os factores de atribuição de jurisdição aos tribunais de Macau.

3. No interior do Território a jurisdição reparte-se pelos diferentes tribunais de Macau, nos termos definidos na Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau e no presente diploma.

Artigo 13.º

(Limites da jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira)

1. Estão excluídos da jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira os recursos e as acções que tenham por objecto:

a) Actos praticados no exercício da função política e responsabilidade pelos danos decorrentes desse exercício;

b) Normas legislativas e responsabilidade pelos danos decorrentes do exercício da função legislativa;

c) Actos relativos ao inquérito e instrução criminais e ao exercício da acção penal;

d) Qualificação de bens como pertencentes ao domínio público e actos de delimitação destes com bens de outra natureza;

e) Questões de direito privado, ainda que qualquer das partes seja pessoa de direito público.

2. Na jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira, e salvo disposição em contrário, os recursos contenciosos são de mera legalidade e têm por objecto a declaração da invalidade ou anulação dos actos recorridos.

Artigo 14.º

(Lei reguladora da competência)

1. A competência fixa-se no momento em que o processo se inicia, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente.

2. Salvo disposição legal em contrário, são igualmente irrelevantes as modificações de direito, excepto se for suprimido o tribunal a que a causa estava afecta ou lhe for atribuída competência de que inicialmente carecesse para o conhecimento da causa.

3. Nenhuma causa pode ser deslocada do tribunal competente para outro, a não ser nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 15.º

(Competência em processo penal)

No processo penal nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.

Artigo 16.º

(Alçada)

1. Em matéria cível a alçada dos tribunais de 1.ª instância é de trinta e cinco mil patacas.

2. Em matéria criminal, administrativa, fiscal, aduaneira e financeira não existe alçada, sem prejuízo das disposições processuais relativas à admissibilidade de recurso.

Artigo 17.º

(Execução das decisões)

1. Os tribunais de Macau são competentes para executar as respectivas decisões, sem prejuízo do regime previsto para o Tribunal de Contas no respectivo diploma regulamentador.

2. Em caso de recurso, a execução compete ao tribunal que julgou a causa em 1.ª instância.

CAPÍTULO III

Tribunais de 1.ª instância

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 18.º

(Categorias de tribunais)

1. Em Macau existem tribunais de 1.ª instância de jurisdição comum e de jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira.

2. A jurisdição comum é assegurada pelo Tribunal de Competência Genérica e pelo Tribunal de Instrução Criminal, sem prejuízo da possibilidade de criação posterior de outros tribunais de competência especializada ou de competência específica, nomeadamente de um Tribunal de Execução das Penas, de um Tribunal de Polícia e de um Tribunal de Pequenas Causas.

3. A jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira é assegurada pelo Tribunal Administrativo.

Artigo 19.º

(Princípio do acusatório)

O juiz que tenha tido intervenção no inquérito ou na instrução de um processo penal está impedido de participar no julgamento.

Artigo 20.º

(Desdobramento)

1. Os tribunais de 1.ª instância podem desdobrar-se em juízos.
2. Em cada tribunal ou juízo exerce funções um juiz, cuja colocação compete ao Conselho Judiciário de Macau.
3. O Governador pode, mediante portaria e sob proposta do Conselho Judiciário de Macau, proceder ao desdobramento dos tribunais de 1.ª instância ou alterar o número dos seus juízos.

Artigo 21.º

(Acumulação)

1. Ponderadas as necessidades do serviço, o Conselho Judiciário de Macau pode determinar que um juiz exerça, em regime de acumulação, funções em mais de um juízo ou tribunal.
2. Fundado em razões de acréscimo de serviço, o Conselho Judiciário de Macau pode propor ao Governador a nomeação para um tribunal ou juízo de outros juízes que se mostrem necessários.

Artigo 22.º

(Substituição de juízes)

1. Os juízes colocados nos tribunais de 1.ª instância são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, sucessivamente:

a) Por outro juiz, previamente designado pelo Conselho Judiciário de Macau;

b) Por um licenciado em Direito, a designar pelo Conselho Judiciário de Macau.

2. A aplicação da alínea b) do número anterior só pode ocorrer quando se trate de actos de carácter urgente ou relativos a réus presos ou quando se torne necessária à constituição do tribunal colectivo.

3. A substituição pode ser remunerada, em termos a definir pelo Conselho Judiciário de Macau.

Artigo 23.º

(Funcionamento)

1. Os tribunais de 1.ª instância funcionam com tribunal singular ou em tribunal colectivo, nos termos das leis de processo e do presente diploma.

2. Sempre que a lei não preveja a intervenção do colectivo, os tribunais funcionam com tribunal singular.

3. O tribunal singular é composto por um juiz.

4. O tribunal colectivo é composto pelo juiz do processo, que preside, e por mais dois juízes prévia e anualmente designados pelo Conselho Judiciário de Macau.

5. A competência dos juízes que tenham tido visto para julgamento mantém-se até final do mesmo.

Artigo 24.º

(Competência do tribunal colectivo)

Sem prejuízo dos casos em que as leis de processo prescindam da sua intervenção, compete ao tribunal colectivo julgar:

- a) Os processos de querela;
- b) As acções penais em que tenha sido admitido o exercício conjunto da acção cível, sempre que uma das partes requeira a intervenção do colectivo e o montante do pedido de indemnização exceda trinta e cinco mil patacas;
- c) As questões de facto nas acções de natureza cível e laboral de valor superior a cem mil patacas, bem como as questões da mesma natureza nos incidentes, procedimentos cautelares e execuções que sigam os termos do processo de declaração e cujo valor exceda o referido montante;
- d) As questões de facto enumeradas na alínea anterior, cujo valor exceda a alçada dos tribunais de 1.ª instância, mas não ultrapasse cem mil patacas, desde que a intervenção do colectivo seja requerida por qualquer das partes;
- e) As questões de facto nas acções da jurisdição administrativa, excepto nas acções destinadas a obter uma indemnização cujo valor não exceda trinta e cinco mil patacas;
- f) Os demais processos e questões previstos na lei.

Artigo 25.º

(Competência do presidente do tribunal colectivo)

Compete ao juiz presidente do tribunal colectivo:

a) Organizar o programa das sessões do tribunal colectivo e convocá-las, ouvidos os demais juízes que o constituem;

b) Dirigir as audiências de discussão e julgamento;

c) Elaborar os acórdãos e as sentenças nos processos que caibam na competência do tribunal colectivo, nos termos das leis de processo;

d) Suprir as deficiências das decisões referidas na alínea anterior, bem como esclarecê-las, reformá-las e sustentá-las, nos termos das leis de processo.

Artigo 26.º

(Competências administrativas)

1. Compete aos juízes dos tribunais de 1.ª instância:

a) Assegurar o normal funcionamento do tribunal e superintender na secretaria;

b) Conferir posse aos funcionários da secretaria;

c) Entregar anualmente ao Conselho Judiciário de Macau um relatório sobre o estado dos serviços;

d) Exercer as demais funções administrativas que lhes forem conferidas por lei.

2. Nos tribunais de 1.ª instância com mais de um juiz as competências referidas no número anterior são exercidas rotativamente, por períodos anuais, começando pelo juiz mais antigo e seguindo-se a ordem de antiguidade.

SECÇÃO II

Tribunal de Competência Genérica

Artigo 27.º

(Desdobramento)

O Tribunal de Competência Genérica é desdobrado em três juízos.

Artigo 28.º

(Competência)

1. As causas que não sejam atribuídas por lei a um determinado tribunal são da competência do Tribunal de Competência Genérica.

2. Os processos relativos à execução das penas de prisão não devem ser distribuídos ao juízo por onde correu o respectivo processo crime.

SECÇÃO III

Tribunal de Instrução Criminal

Artigo 29.º

(Desdobramento)

O Tribunal de Instrução Criminal é desdobrado em dois juízos.

Artigo 30.º

(Competência)

O Tribunal de Instrução Criminal tem competência para:

a) Exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito preliminar;

b) Proceder à instrução preparatória e à instrução contraditória;

c) Decidir quanto à pronúncia.

SECÇÃO IV

Tribunal Administrativo

Artigo 31.º

(Composição)

O Tribunal Administrativo tem um juiz.

CAPÍTULO IV

Tribunal de Contas

Artigo 32.º

(Remissão)

O Tribunal de Contas é regulamentado em diploma autónomo.

CAPÍTULO V

Tribunal Superior de Justiça

Artigo 33.º

(Composição)

O Tribunal Superior de Justiça compreende duas secções especializadas, sendo uma de jurisdição comum e a outra de jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira.

Artigo 34.º

(Preenchimento das secções)

1. Compete ao presidente do Tribunal Superior de Justiça distribuir anualmente os juízes pelas secções, tomando em conta as conveniências do serviço, a equidade na sua distribuição, o grau de especialização dos juízes e a preferência que eles manifestarem.

2. Os juízes de uma secção podem ser agregados a outra secção, se tal se revelar necessário para assegurar a equidade na distribuição do serviço.

3. A agregação referida no número anterior pode ser determinada para o exercício pleno de funções ou apenas para as de relator ou de adjunto.

4. O presidente do Tribunal Superior de Justiça pode autorizar a permuta entre juízes de secções diferentes.

5. Quando o relator mudar de secção, mantém-se a sua competência e a dos seus adjuntos que tenham tido visto para julgamento.

Artigo 35.º

(Sessões)

1. As sessões realizam-se, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, quando o presidente o determinar.

2. Quando for feriado o dia da sessão ordinária, esta realiza-se no dia útil imediatamente posterior, salvo determinação diversa do presidente.

3. Os juízes tomam assento alternadamente à direita e à esquerda do presidente, segundo a ordem de precedência.

Artigo 36.º

(Funcionamento por secções)

1. Quando o Tribunal Superior de Justiça funciona por secções, são competentes para julgamento os juízes da secção a que pertencer o relator, processando-se a sua intervenção segundo a ordem de antiguidade, nos termos das leis de processo.

2. Quando numa secção não seja possível, em virtude de falta ou impedimento dos seus juízes ou por razões processuais, obter o número de juízes exigido para o exame do processo e decisão da causa, são chamados a intervir os juízes da outra secção, por ordem de antiguidade, começando-se pelo imediato ao que tiver apostado o último visto em processo da secção assistida.

Artigo 37.º

(Presidente)

1. O cargo de presidente do Tribunal Superior de Justiça é exercido por três anos.

2. O presidente cessante mantém-se em funções até à tomada de posse de quem o deva substituir.

3. O presidente tem precedência entre todos os magistrados do Território.

Artigo 38.º

(Competência do presidente)

Compete ao presidente do Tribunal Superior de Justiça:

- a) Representar os tribunais de Macau e assegurar as suas relações com as demais autoridades;
- b) Dirigir o tribunal, assegurar o seu normal funcionamento e superintender na secretaria;
- c) Presidir ao plenário e às conferências;
- d) Fixar o dia e a hora das sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias;

e) Assegurar o andamento normal dos processos;

f) Apurar o vencido nas conferências;

g) Votar sempre que a lei o determine e assinar, nesse caso, o acórdão;

h) Providenciar pela redistribuição dos processos no caso de aumento do número de juízes;

i) Efectuar a correição dos processos, nos termos do artigo 10.º do presente diploma, podendo essa competência ser delegada noutro juiz do Tribunal Superior de Justiça;

j) Exercer as competências previstas nos artigos 8.º, 9.º e 34.º do presente diploma;

l) Conferir posse aos funcionários da secretaria;

m) Entregar anualmente ao Conselho Superior de Justiça de Macau um relatório sobre o estado dos serviços;

n) Exercer as demais funções que lhe forem conferidas por lei.

CAPÍTULO VI

Ministério Público

Artigo 39.º

(Atribuições)

São atribuições do Ministério Público:

- a) A defesa da legalidade e o exercício da acção penal;
- b) A representação judiciária do Território, da Fazenda Pública e das demais entidades que a lei determinar;
- c) O exercício de funções consultivas, a solicitação do Governador;
- d) O exercício das demais atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Artigo 40.º

(Representação)

Representam o Ministério Público:

- a) No Tribunal Superior de Justiça e no Tribunal de Contas, o procurador-geral adjunto, coadjuvado por procuradores da República;
- b) Nos tribunais de 1.ª instância, procuradores da República e delegados do procurador da República.

Artigo 41.º

(Quadro)

1. O quadro de agentes do Ministério Público a desempenhar funções nos tribunais de Macau é o seguinte: um procurador-geral adjunto; três procuradores da República; e oito delegados do procurador da República.

2. A distribuição do serviço pelos agentes do Ministério Público compete ao procurador-geral adjunto.

Artigo 42.º

(Substituição)

1. Nas suas faltas e impedimentos, o procurador-geral-adjunto é substituído pelo procurador da República mais antigo em exercício nos tribunais de Macau.

2. Nas suas faltas e impedimentos, os restantes agentes do Ministério Público são substituídos, sucessivamente:

a) Por outro agente do Ministério Público, previamente designado pelo procurador-geral adjunto;

b) Por um licenciado em Direito, a designar pelo Conselho Judiciário de Macau.

3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º do presente diploma.

Artigo 43.º

(Secretaria do Ministério Público)

O Ministério Público dispõe de secretaria própria, cuja superintendência cabe ao procurador-geral adjunto.

CAPÍTULO VII

Advogados

Artigo 44.º

(Remissão)

O exercício da advocacia no Território é regulado nos termos constantes do Estatuto do Advogado de Macau.

CAPÍTULO VIII

Disposições processuais transitórias

Artigo 45.º

(Adaptação das leis processuais e de custas)

Enquanto não forem adaptadas à nova organização judiciária do Território, as leis processuais e de custas vigentes em Macau devem ser interpretadas e aplicadas de acordo com o disposto no presente capítulo.

Artigo 46.º

(Referências anteriores a órgãos e divisões jurisdicionais)

As referências a órgãos e divisões jurisdicionais anteriores ao início de vigência da Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau contidas em diplomas reguladores da tramitação processual ou das custas processuais consideram-se efectuadas, sem prejuízo das excepções previstas naquela lei e nos artigos seguintes, para as actualmente vigentes, nos seguintes termos:

a) De comarca, enquanto circunscrição judicial, para território de Macau;

b) De tribunais judiciais para tribunais de jurisdição comum;

c) De tribunal de comarca para o competente tribunal de 1.ª instância de jurisdição comum;

d) De tribunal administrativo ou tribunal administrativo de círculo para Tribunal Administrativo, quando se trate da jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira, ou para Tribunal de Contas, quando se trate da jurisdição financeira;

e) De Tribunal da Relação, Supremo Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Administrativo, Tribunal de Conflitos ou, genericamente, tribunais superiores para Tribunal Superior de Justiça;

f) De Conselho Ultramarino para Tribunal Superior de Justiça, quando se trate da jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira, ou para Tribunal de Contas funcionando em colectivo, quando se trate da jurisdição financeira.

Artigo 47.º

(Referências a alçadas)

1. As referências à alçada da Relação e à alçada do tribunal de comarca consideram-se ambas reportadas à alçada dos tribunais de 1.ª instância de Macau.

2. O valor das acções a que se refere o artigo 312.º do Código de Processo Civil considera-se equivalente a cem mil e uma patacas.

3. No processo civil laboral vigora, com as necessárias adaptações, o regime processual civil no respeitante à alçada e à determinação da forma de processo comum através do valor da causa.

Artigo 48.º

(Jurisdição dos tribunais de Macau)

As normas relativas à competência territorial manter-se-ão aplicáveis apenas na estrita medida do necessário à atribuição de jurisdição aos tribunais de Macau, ficando a sua infracção sujeita ao regime e efeitos previstos nas leis de processo para a falta de jurisdição.

Artigo 49.º

(Fixação definitiva do tribunal competente)

A referência feita no artigo 107.º do Código de Processo Civil à decisão da Relação deve considerar-se reportada à correspondente decisão do tribunal de 1.ª instância.

Artigo 50.º

(Impedimento no Tribunal Superior de Justiça)

Do despacho que, nos termos do n.º 2 do artigo 123.º do Código de Processo Civil, for proferido sobre o impedimento de algum dos juizes do Tribunal Superior de Justiça pode reclamar-se para a conferência, que decide com a intervenção do substituto legal daquele a quem o impedimento respeitar.

Artigo 51.º

(Distribuição no Tribunal Superior de Justiça)

Para efeitos de distribuição, existem no Tribunal Superior de Justiça as seguintes espécies:

- 1.ª Apelações;
- 2.ª Agravos;
- 3.ª Recursos em processo penal;
- 4.ª Recursos de decisões jurisdicionais em matéria administrativa, fiscal e aduaneira;
- 5.ª Recursos contenciosos;
- 6.ª Pedidos de declaração de ilegalidade de normas;
- 7.ª Conflitos e revisão de sentenças estrangeiras;
- 8.ª Recursos para o plenário;
- 9.ª Causas que o tribunal conhece em 1.ª instância;
- 10.ª Causas que o tribunal conhece em instância única;
- 11.ª Outros processos.

Artigo 52.º

(Habeas corpus)

A providência do *habeas corpus* tem também lugar nos casos previstos no artigo 312.º do Código de Processo Penal, devendo ser requerida ao presidente do Tribunal Superior de Justiça.

Artigo 53.º

(Intervenção do tribunal colectivo)

1. A intervenção do tribunal colectivo prevista na alínea *b*) do artigo 24.º do presente diploma deve ser requerida no prazo de cinco dias a contar da notificação que, para esse efeito, será efectuada às partes do pedido cível após a preparação do processo para julgamento.

2. A intervenção do tribunal colectivo prevista na alínea *d*) do mesmo artigo deve ser requerida no prazo previsto no artigo 512.º do Código de Processo Civil.

3. Se, nos casos referidos nos números anteriores, não for requerida a intervenção do colectivo, a instrução, discussão e julgamento da causa serão sempre feitos perante o tribunal singular, ao qual pertencerá exclusivamente o julgamento da matéria de facto.

Artigo 54.º

(Recursos)

1. São abolidos em Macau, em matéria cível, os recursos de revista e de agravo em 2.ª instância, e, em matéria penal, os recursos da 2.ª instância, mantendo-se em tudo o mais os recursos actualmente existentes e respectivos regimes legais, salvo as excepções previstas na Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau.

2. As referências aos regimes dos recursos abolidos pelo número anterior consideram-se reportadas aos regimes dos recursos de apelação ou de agravo em 1.ª instância, consoante os casos.

Artigo 55.º

(Poderes de cognição do Tribunal Superior de Justiça)

1. O Tribunal Superior de Justiça conhece de facto e de direito.

2. Nos recursos interpostos das decisões finais do tribunal colectivo, o Tribunal Superior de Justiça baseia-se nos documentos, respostas aos quesitos e em quaisquer outros elementos constantes dos autos, por si só ou conjugados com as regras da experiência comum.

3. Deixam de vigorar em Macau os artigos 665.º e 666.º, ambos do Código de Processo Penal.

Artigo 56.º

(Uniformização e publicação de jurisprudência)

1. Os acórdãos do Tribunal Superior de Justiça que procedam à uniformização da jurisprudência mediante assento são publicados no *Boletim Oficial*, devendo os elementos discriminados no n.º 2 do artigo 769.º do Código de Processo Civil ser enviados ao Governador.

2. São também publicados no *Boletim Oficial* quaisquer outros acórdãos do Tribunal Superior de Justiça que, pela sua importância, o seu presidente entenda deverem ser publicados.

3. Deixam de vigorar em Macau o artigo 764.º do Código de Processo Civil, o artigo 669.º do Código de Processo Penal e o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 267/85 (Lei de Processo nos Tribunais Administrativos).

Artigo 57.º

(Custas nos recursos em processo civil laboral)

O artigo 28.º do Código das Custas Judiciais do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 698, de 30 de Abril de 1964, mandado aplicar a Macau pela Portaria n.º 88/70, publicada no *Boletim Oficial* n.º 11, de 14 de Março de 1970, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 28.º Nos tribunais de recurso, em matéria de custas do processo civil de trabalho, são aplicáveis as taxas correspondentes previstas na Parte Cível do Código das Custas Judiciais aprovado pelo Decreto n.º 43 809, de 20 de Julho de 1961.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 58.º

(Secretarias)

O expediente dos tribunais e dos serviços do Ministério Público é assegurado por secretarias próprias, cuja organização,

competência e funcionamento são regulados em diploma autónomo.

Artigo 59.º

(Entrada em vigor)

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Artigo 60.º

(Tribunais actualmente existentes)

1. O tribunal de competência genérica da comarca de Macau mantém-se em funcionamento, sendo transformado no Tribunal de Competência Genérica de Macau.

2. Mantém-se também em funcionamento o actual Tribunal de Instrução Criminal, investido nas competências que lhe são conferidas pelo presente diploma.

3. Nos processos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma, o Tribunal de Instrução Criminal só é competente para decidir quanto à pronúncia se os autos ainda não tiverem sido remetidos para o Tribunal de Competência Genérica.

4. O actual Tribunal Administrativo de Macau mantém-se em funcionamento, nos termos do artigo 36.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, até à instalação do novo Tribunal Administrativo.

Artigo 61.º

(Instalação dos novos tribunais)

1. O Tribunal Administrativo, o Tribunal de Contas e o Tribunal Superior de Justiça entram em funcionamento na data em que for determinada a respectiva instalação, por despacho do Governador publicado no *Boletim Oficial*.

2. Até à entrada em funcionamento dos novos tribunais, mantém-se a competência dos tribunais que detinham a correspondente jurisdição, não se aplicando o disposto no capítulo VIII do presente diploma, à excepção do n.º 1 do artigo 53.º

Artigo 62.º

(Processos pendentes no Supremo Tribunal de Justiça)

Após a instalação do Tribunal Superior de Justiça, os processos e papéis que passem a caber na sua competência e se encontrem ou venham a encontrar pendentes no Supremo Tribunal de Justiça permanecem neste último, que assim manterá a sua competência para deles conhecer até final.

Artigo 63.º

(Processos pendentes no Supremo Tribunal Administrativo)

1. Após a instalação do Tribunal Superior de Justiça, os processos e papéis que passem a caber na sua competência e se encontrem pendentes no Supremo Tribunal Administrativo, sem vistos para julgamento, transitam para aquele, devendo para o efeito ser remetidos à distribuição.

2. Mantém-se a competência do Supremo Tribunal Administrativo relativamente aos processos referidos no número anterior que já tenham vistos para julgamento.

Artigo 64.º

(Processos pendentes no Tribunal da Relação)

1. Após a instalação do Tribunal Superior de Justiça, os processos e papéis que, não tendo natureza penal, passem a caber na sua competência e se encontrem pendentes no Tribunal da Relação, sem vistos para julgamento, transitam para aquele, devendo para o efeito ser remetidos à distribuição, desde que se verifique alguma das seguintes condições:

a) Não ser admissível recurso ordinário para o Supremo Tribunal de Justiça;

b) Ter a decisão recorrida sido proferida após a entrada em vigor do presente diploma;

c) Haver assentimento expresso das partes nesse sentido.

2. Após a instalação do Tribunal Superior de Justiça, os processos e papéis que, tendo natureza penal, passem a caber na sua competência e se encontrem pendentes no Tribunal da Relação, sem vistos para julgamento, transitam para aquele, devendo para o efeito ser remetidos à distribuição, desde que se verifique alguma das seguintes condições:

a) Ter o processo sido iniciado após a entrada em vigor do presente diploma;

b) Ter a decisão recorrida sido proferida após a entrada em vigor do presente diploma e haver assentimento expresso do réu nesse sentido;

c) Haver assentimento expresso nesse sentido de todas as partes envolvidas no processo, independentemente do momento em que o processo se iniciou ou em que a decisão foi proferida.

3. Mantém-se a competência do Tribunal da Relação relativamente aos processos referidos nos números anteriores que já tenham vistos para julgamento ou relativamente aos quais se não verifique qualquer das condições aí enumeradas.

4. Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo o Tribunal Superior de Justiça funciona como tribunal de 2.ª instância e como tribunal de revista.

Artigo 65.º

(Processos pendentes nos tribunais de 1.ª instância)

1. Cabe ao Tribunal Superior de Justiça conhecer dos recursos em relação aos quais passe a ser competente e que sejam interpostos em processos da jurisdição comum que, não tendo natureza penal, ainda se encontrem à data da sua instalação nos tribunais de 1.ª instância.

2. Cabe ao Tribunal Superior de Justiça conhecer dos recursos em relação aos quais passe a ser competente e que sejam interpostos em processos que, tendo natureza penal, ainda se encontrem à data da sua instalação nos tribunais de 1.ª instância, desde que se verifique alguma das condições mencionadas no n.º 2 do artigo anterior.

3. Cabe ao Tribunal Superior de Justiça conhecer dos recursos em relação aos quais passe a ser competente e que sejam interpostos em processos da jurisdição administrativa, fiscal ou aduaneira que, à data da sua instalação, ainda se encontrem no Tribunal Administrativo.

Artigo 66.º

(Sustação da subida de recursos)

Os tribunais de 1.ª instância podem, com a anuência do recorrente e ouvido o recorrido, mandar sustar a subida de qualquer recurso até à data da instalação do Tribunal Superior de Justiça sempre que considerem previsível que, não sendo tomada essa medida, a competência para o seu julgamento venha a caber a este Tribunal por força do estabelecido nos artigos 63.º e 64.º do presente diploma.

Artigo 67.º

(Processos pendentes da competência do Tribunal de Contas)

Após a instalação do Tribunal de Contas, os processos e papéis que passem a caber na sua competência e se encontrem pendentes no Tribunal Administrativo transitam para aquele, no estado em que se encontrarem.

Artigo 68.º

(Novo valor da alçada)

O disposto no n.º 1 do artigo 16.º, nas alíneas c) e d) do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 47.º do presente diploma apenas se aplica às acções propostas após a data em que for determinada a instalação do Tribunal Superior de Justiça.

Artigo 69.º

(Intervenção do colectivo em acções penais e administrativas)

O disposto nas alíneas b) e e) do artigo 24.º aplica-se aos pedidos de indemnização deduzidos após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 70.º

(Funcionamento transitório dos conselhos de gestão e disciplina)

1. Até à data da entrada em vigor de legislação específica sobre a organização e o estatuto dos membros do Conselho Superior de Justiça de Macau e do Conselho Judiciário de Macau, os encargos com a instalação e o funcionamento dos Conselhos e com as despesas efectuadas em função das reuniões que venham a ter lugar são suportados por dotações do Cofre de Justiça, Registos e Notariado, devendo a Direcção de Serviços de Justiça promover as alterações orçamentais necessárias para o efeito.

2. Até à data prevista no número anterior, cabe à Direcção de Serviços de Justiça prestar apoio administrativo aos referidos Conselhos.

Artigo 71.º

(Norma revogatória)

São revogadas todas as disposições legais que contenham normas em oposição às previstas neste diploma ou na Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau.

Aprovado em 27 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第一七/ 九二/ M號 三月二日

在通過澳門司法組織綱要法 — 八月二十九日112/91 號法律時，共和國議會創造了條件，使澳門在其歷史上首次擁有本身之司法組織，該司法組織享有自治並配合澳門之實況。

在112/91號法律所納入之修改中，毫無疑問最重要者為澳門高等法院之設立，這一新法院將成為澳門法院等級上之最高機關。在大多數情況下，澳門高等法院以一真正之終審法院形式運作，且對幾乎所有由澳門其他法院作出之裁判，均可向該法院提起上訴。

第112/91號法律賦予總督權限，以核准為執行該法律所必需之法規。此項工作無疑成為一九九二年度施政方針內司法領域之優先項目，在該項工作中，第一階段是公布兩份重要的規章性法規：其一為本法令，包括新司法組織之總規章；而另一為專門規範審計法院之法令。

我們須強調，在制定該等法規時，葡萄牙法院司法官團及檢察院之最高代表人，以及澳門之司法官及律師，透過建議所作出之重要貢獻，使對該等法規所體現之解決辦法取得廣泛之共識。

在第一審法院之組織方面暫時不作深入改動，這並非表示無須作出該等改動，而是認為，該等修正不是澳門司法組織綱要法開始生效之必要條件，應需要更佳之衡量及收集更多意見，故不能配合公布本法規之迫切性。儘管如此，但我們亦可利用此機會，對現存系統中某些方面作出糾正，如使行政法院能有一名本身之法院司法官，及充實刑事預審法院之管轄權等。所有這些做法，皆旨在使本地區能擁有一個具靈活性之組織架構，以便更易配合社會發展所產生之新需要。

在高等法院之組織及運作方式上，當會參照葡國上級法院之模式，我們亦設法使新法院設立後，能更充分發揮其作用，使其有審判待決訴訟之上訴之管轄權，但卻不影響該方面之現行憲法及訴訟原則。

在澳門司法體系本地化方面，日後之工作將由澳門司法高等委員會及澳門司法委員會訂定。這兩個負

責澳門法院所有司法官之管理及紀律之新機關，將在澳門舉行會議，目的是為新法院開始運作選擇必需之司法官並向總督提名，預料該項工作將在本年度進行。

基於此；

經聽取澳門律師公會意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督在充實八月二十九日第112/91號法律所訂之法律制度及根據澳門組織章程第十三條第三款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章

總則

第一條

(獨立性)

澳門法院為獨立及僅受法律拘束。

第二條

(求諸法律及訴諸法院)

一、確保任何人有權求諸法律及訴諸法院，以維護其權利及正當利益，不得因缺乏經濟能力而遭拒絕公正。

二、任何人依法均有法律上之資訊權、進行法律諮詢及在法院被代理之權利。

三、在缺乏經濟能力之情況下訴諸司法機關，由單獨法規規範。

第三條

(違憲性及違法性之審議)

對正在審判之訴訟，澳門法院不得適用違反本地區現行之憲法及組織章程之規定，或其中之原則。

第四條

(其他當局之輔助)

澳門法院在行使職能時，有權獲得其他當局之輔助。

第五條

(聽證之公開)

一、澳門法院之聽證是公開的，但當法院本身為維護人之尊嚴及公共道德或為保證其正常運作，以有依據之批示作出相反之裁判者，不在此限。

二、刑事判決必須公開宣讀。

第六條

(法院之裁判)

一、澳門法院之裁判對所有公共實體及私人實體具有強制性，且優於任何其他當局之決定。

二、法律規範任何當局對法院裁判之執行，並對其不執行而負責任之人訂定適用之處罰。

第七條

(年假)

由十二月二十二日至翌年一月三日，農曆年最後一日至翌年農曆新年第六日，聖枝主日至復活節之星期一，以及由七月十六日至九月十四日為澳門法院之年假。

第八條

(輪值)

一、為應付在年假期間或在非年假期間之緊急工作，在必要時，澳門法院得安排輪值。

二、年假期間輪值之安排屬高等法院院長之權限，經聽取有關法官之意見後，有關安排應至少提前九十日作出。

三、對於決定是否需要特別輪值及有關安排亦屬高等法院院長之權限，經聽取有關法官之意見後，有關安排應至少提前十日作出。

四、在審計法院，上述之權限由院長行使。

第九條

(分發卷宗之輪值)

一、在有多名法官之法院有一名當值分發卷宗之法官，由其主管卷宗之分發及決定有關問題。

二、每一分發卷宗之輪值為期十五日，依法官之年資順序為之，但高等法院院長有相反之決定者，不在此限。

第十條

(訂正)

一、已完成之卷宗、簿冊及文件在歸檔前須由檢察院檢閱及由法官訂正，目的為查核是否存在不當情事及對之作彌補。

二、在繕書最後筆錄或書錄之頁上註記“訂正檢閱”，並應註明日期及由法官簽署。

三、在發現不當情事時，如法律容許，法官應命令對之作彌補，在彌補及重新查核後方能作最後註記。

四、如法律不容許作彌補，法官應在註記上寫明所發現之不當情事。

五、在高等法院，卷宗之訂正屬院長之權限。

六、受檢查機關監察之卷宗、簿冊及文件，亦須由負責檢查之司法官訂正，經必要配合後，適用上述第一款至第四款之規定。

第十一條

(資訊科學之運用)

資訊科學可用於處理法院管理、檢察院部門管理、程序步驟及司法見解等方面資料，但須遵守本地區現行之憲法規定及法律規定。

第二章 管轄權

第十二條

(審判權之延伸)

一、根據澳門司法組織綱要法之規定，澳門法院對整個澳門地區具有審判權。

二、賦予澳門各法院審判權之規則，由訴訟法律訂定。

三、根據澳門司法組織綱要法及本法規之規定，在本地區內，審判權分配予澳門各法院。

第十三條

(對行政、稅務及海關審判權之限制)

一、涉及下列事項之上訴及訴訟不在行政、稅務及海關審判權內：

- a) 行使政治職能時作出之行為，及對在行使職能之過程中產生損害所負之責任；
- b) 法律性規定，及對在行使立法職能之過程中產生損害所負之責任；
- c) 關於刑事專案調查、刑事預審之行為，及有關實行刑事訴訟之行為；

d) 將資產定為公產，及與其他性質之資產劃定界限之行為；

e) 私法之問題，即使任一當事人為公法人。

二、在行政、稅務及海關審判權內，司法上訴只為求上訴針對之行為是否合法，目的為宣告該行為無效或將之撤銷，但有相反之規定者，不在此限。

第十四條

(規範管轄權之法律)

一、管轄權在訴訟程序開始時訂定，而無須理會以後發生之事實變更。

二、除非有相反之法律規定，對法律變更亦同樣無須理會，但受理案件之法院被撤銷，或法院起初未被賦予審理案件之管轄權而其後被賦予者除外。

三、除法律規定之特別情況外，案件不得從有管轄權之法院移送另一法院。

第十五條

(在刑事訴訟程序中之管轄權)

如法院之管轄權為之前之法律所規定，則案件在刑事訴訟程序中不得從該法院向外移送。

第十六條

(法定上訴利益限額)

一、在民事上，第一審法院之法定上訴利益限額為澳門幣三萬五千元。

二、在刑事、行政、稅務、海關及財政事宜上無法定上訴利益限額，但不妨礙關於上訴可受理性之訴訟規定。

第十七條

(裁判之執行)

一、澳門法院有執行本身裁判之管轄權，但不妨礙審計法院規章性法規所規定之制度。

二、如為上訴，則裁判之執行屬審判有關案件之第一審法院之管轄權。

第三章 第一審法院

第一節 共同規定

第十八條 (法院之種類)

一、澳門設有具一般審判權之第一審法院，及設有具行政、稅務及海關審判權之第一審法院。

二、一般審判權由普通管轄法院及刑事預審法院確保之，但不妨礙以後設立其他專門管轄法院或特定管轄法院之可能性，尤其是刑罰執行法院、警察法院及輕微案件法院。

三、行政、稅務及海關審判權由行政法院確保之。

第十九條 (審檢分立原則)

在刑事訴訟程序中參與專案調查或預審之法官，不得參與有關之審判。

第二十條 (劃分)

一、第一審法院得劃分為多個法庭。

二、在每一法院或法庭內有一名法官行使職能，有關安排屬澳門司法委員會之權限。

三、總督得透過訓令及應澳門司法委員會之建議，將第一審法院予以劃分，或更改其法庭之數目。

第二十一條 (兼任)

一、經衡量工作需要後，澳門司法委員會得訂定法官在兼任制度下，在多個法庭或法院行使職能。

二、澳門司法委員會得以工作增加為理由向總督建議，對顯示出有需要之法院或法庭任命其他法官。

第二十二條 (法官之代任)

一、安排在第一審法院之法官在出缺或迴避時，由下列人士依順序代任：

- a) 由澳門司法委員會預先指定之另一名法官；
- b) 由澳門司法委員會指定之一名法學士。

二、如屬緊急性質之行為或施予在押被告之行為，或在有必要組成合議庭時，上款 b) 項方可適用。

三、代任可獲報酬，該報酬條件由澳門司法委員會訂定。

第二十三條 (運作)

一、根據訴訟法律及本法規之規定，第一審法院以獨任庭或合議庭運作。

二、如法律無規定以合議庭參與，則法院以獨任庭運作。

三、獨任庭由一名法官組成。

四、合議庭由負責卷宗之法官主持，並由該法官與澳門司法委員會每年預先指定之兩名法官組成。

五、如法官已獲經檢閱作審判之訴訟卷宗，則其權限保持至有關訴訟終結。

第二十四條 (合議庭之管轄權)

在不妨礙訴訟法律免除合議庭參與之情況下，合議庭有管轄權審判：

- a) 控告訴訟程序案件；
- b) 已受理之附帶民事訴訟而提起之刑事訴訟，但必須其一方當事人聲請合議庭之參與，且損害賠償請求之金額超過澳門幣三萬五千元；
- c) 民事及勞動性質之訴訟中之事實問題，而該等訴訟所涉及之金額超過澳門幣十萬元，及在附隨事項、保全程序、執行中之民事及勞動性質之事實問題，但必須遵守宣告之訴訟程序之規定，且金額超過上述金額；
- d) 上項所列之事實問題，其金額超過第一審法院之法定上訴利益限額，但不超過澳門幣十萬元，且必須由當事人任一方聲請合議庭之參與；
- e) 屬行政審判權之訴訟之事實問題，但目的為取得金額不超過澳門幣三萬五千元之損害賠償而提起之訴訟者，不在此限；
- f) 法律規定之其餘訴訟及問題。

第二十五條
(合議庭主席之權限)

合議庭主席有權限：

- a) 經聽取組成該庭其餘法官意見後，安排及召集合議庭會議；
- b) 主持辯論及審判之聽證；
- c) 根據訴訟法律，製作屬合議庭管轄權之訴訟中之合議庭裁判及判決；
- d) 根據訴訟法律，彌補上項所指裁判之缺陷，並對該等裁判加以澄清、更正及支持。

第二十六條
(行政權限)

一、第一審法院法官有權限：

- a) 確保法院之正常運作及監管辦事處；
- b) 對辦事處公務員授予職權；
- c) 每年向澳門司法委員會遞交一份關於機關狀況之報告書；
- d) 行使法律對其所賦予之其餘行政職能。

二、在有超過一名法官之第一審法院中，上款所指之權限輪流行使，期限為一年，由任職最久之法官開始，隨後依年資順序為之。

第二節
普通管轄法院

第二十七條
(劃分)

普通管轄法院劃分為三個法庭。

第二十八條
(管轄權)

一、未被法律賦予一特定法院管轄之案件，屬普通管轄法院之管轄權。

二、如卷宗涉及徒刑之執行，則不應將之分發予審判該刑事程序之法庭。

第三節
刑事預審法院

第二十九條
(劃分)

刑事預審法院劃分為兩個法庭。

第三十條
(管轄權)

刑事預審法院有管轄權：

- a) 行使關於初步專案調查之審判職能；
- b) 進行預備性預審及辯論預審；
- c) 裁定是否起訴。

第四節
行政法院

第三十一條
(組成)

行政法院設有一名法官。

第四章
審計法院

第三十二條
(準用)

審計法院之規章為單獨法規。

第五章
高等法院

第三十三條
(組成)

高等法院包括兩個專門分庭，其一為具一般審判權之分庭，另一為具行政、稅務及海關審判權之分庭。

第三十四條
(填補分庭內之職位)

一、高等法院院長有權限在衡量工作之需要、分派之衡平、法官之業務水平及其表示之意向後，每年分派法官於各分庭。

二、如顯示有需要確保分派工作之衡平，一分庭之法官得被另一分庭臨時借用。

三、上款所指之臨時借用，得定為行使全部職能或只行使裁判書製作人或助理之職能。

四、最高法院院長得批准不同分庭之法官之對調。

五、裁判書製作人轉至另一分庭時，如該製作人及其助理已獲經檢閱作審判之訴訟卷宗，其權限仍維持不變。

第三十五條
(會議)

一、平常會議每周舉行一次，而特別會議則由院長決定而舉行之。

二、如平常會議日為假日，則在隨後之第一個工作日舉行，但院長有不同決定者除外。

三、各法官依居先順序分別坐於院長右方及左方。

第三十六條
(以分庭方式運作)

一、當高等法院以分庭運作時，有權限審判之法官為裁判書製作人所屬分庭之法官，根據訴訟法律，其參與是依年資順序為之。

二、如在一分庭內，因其法官之出缺或迴避，或因訴訟原因而未達至為查核訴訟卷宗及對案件作裁判所需之法官數目時，須邀請另一分庭之法官參與訴訟，並由前次對被協助分庭之訴訟卷宗作檢閱之法官之下一名法官開始，依年資順序為之。

第三十七條
(院長)

一、高等法院院長任期為三年。

二、職務終止之院長，繼續擔任職務直至代替該院長者就職為止。

三、院長在本地區司法官中享有居先地位。

第三十八條
(院長之權限)

高等法院院長有權限：

- a) 代表澳門各法院及確保法院與其他當局之關係；
- b) 領導法院、確保其正常運作及監管辦事處；
- c) 主持全會及評議會；
- d) 訂出平常會議之日期、時間，及召集特別會議；
- e) 確保程序之正常進行；

- f) 確定在評議會中投反對票而落敗者；
- g) 在法律規定投票時投票，並在此情況下簽署合議庭之裁判；
- h) 如法官數目增加，則重新分發卷宗；
- i) 根據本法規第十條之規定對卷宗作出訂正，而該權限得授予高等法院之另一名法官；
- j) 行使本法規第八條、第九條及第三十四條所規定之權限；
- l) 對辦事處公務員授予職權；
- m) 每年向澳門司法委員會遞交一份關於機關狀況之報告書；
- n) 行使法律對其所賦予之其餘職能。

第六章 檢察院

第三十九條
(職責)

檢察院之職責為：

- a) 維護合法性及實行刑事訴訟；
- b) 在司法上代表本地區、公鈔局及法律規定之其他實體；
- c) 應總督之要求行使諮詢職能；
- d) 行使法律對其所賦予之其餘職責。

第四十條
(代表)

檢察院之代表為：

- a) 在高等法院及審計法院為助理總檢察長，由共和國檢察長輔助之；
- b) 在第一審法院為共和國檢察長及共和國檢察官。

第四十一條
(編制)

一、在澳門法院擔任職務之檢察院人員編制為：一名助理總檢察長、三名共和國檢察長及八名共和國檢察官。

二、分派工作予檢察院人員屬助理總檢察長之權限。

第四十二條
(代任)

一、在助理總檢察長出缺及迴避時，由在澳門法院任職最久之共和國檢察長代任。

二、在檢察院其他人員出缺及迴避時，由下列人員依順序代任：

- a) 由助理總檢察長預先指定之另一名檢察院人員；
- b) 由澳門司法委員會指定之一名法學士。

三、經必要配合後，適用本法規第二十二條第二款及第三款之規定。

第四十三條
(檢察院辦事處)

檢察院有本身之辦事處，其監管屬助理總檢察長之權限。

第七章 律師

第四十四條
(準用)

在本地區從事律師業受澳門律師通則之規定規範。

第八章 過渡訴訟規定

第四十五條
(訴訟法律及訴訟費用之配合)

澳門現行之訴訟法律及訴訟費用在與本地區新司法組織配合前，應根據本章之規定解釋及適用之。

第四十六條
(對審判機關及審判劃分之前之提及)

在澳門司法組織綱要法生效前，於規範程序步驟或訴訟費用之法規中所提及之審判機關及審判區劃，在不妨礙該法律及其條文所規定之例外情況下，視為下列者：

- a) 提及作為司法轄區之法區時，是指澳門地區；
- b) 提及司法法院時，是指具一般審判權之法院；
- c) 提及法區法院時，是指有管轄權之具一般審判權之第一審法院；
- d) 提及行政法院或法圈之行政法院時，如屬行政、稅務及海關審判權，是指行政法院；如屬財政審判權，是指審計法院；
- e) 提及中級法院、最高法院、最高行政法院、衝突法院或通常所指之上級法院時，是指高等法院；

f) 提及海外事務委員會時，如屬行政、稅務及海關審判權，是指高等法院；如屬財政審判權，是指以合議庭方式運作之審計法院。

第四十七條
(法定上訴利益限額之提及)

一、提及中級法院之法定上訴利益限額及法區法院之法定上訴利益限額時，均視為指澳門第一審法院之法定上訴利益限額。

二、民事訴訟法典第三百一十二條所指之訴訟利益值視為等同於澳門幣十萬零一元。

三、在勞動民事訴訟中，如涉及法定上訴利益限額及透過案件利益值而訂定普通訴訟之形式，經必要配合後適用民事訴訟制度。

第四十八條
(澳門法院之審判權)

涉及地域管轄之規定，僅在有需要賦予澳門法院審判權時方適用，如違反上述規定，受訴訟法律中為欠缺審判權而訂定之制度及效力所約束。

第四十九條
(有管轄權法院之確實訂定)

民事訴訟法典第一百零七條所提及中級法院之裁判，應視為指第一審法院之相應之裁判。

第五十條
(在高等法院內之迴避)

根據民事訴訟法典第一百二十三條第二款之規定，對高等法院任何法官之迴避而作出之批示，得向評議會聲明異議，該會在所涉及迴避之法官之法定代任人參與下作出裁判。

第五十一條
(高等法院內之分發)

為着分發之目的，高等法院之卷宗分為：

- 第一種：實體上之上訴；
- 第二種：抗告；
- 第三種：刑事訴訟上之上訴；
- 第四種：對行政、稅務及海關事宜之裁判之上訴；
- 第五種：司法上訴；

- 第六種：對規定之違法性之宣告之請求；
- 第七種：衝突及對外國判決之再審；
- 第八種：向全會之上訴；
- 第九種：第一審法院審理之案件；
- 第十種：單一審級法院審理之案件；
- 第十一種：其他訴訟。

第五十二條
(人身保護令)

在刑事訴訟法典第三百一十二條所規定之情況中，亦得作出人身保護令措施，而應向高等法院院長聲請之。

第五十三條
(合議庭之參與)

一、對本法規第二十四條 b) 項所規定之合議庭之參與，應在通知之日起計五日內聲請。為此目的，應在為着審判有關案件而備妥卷宗後，向民事請求之當事人作出通知。

二、同條 d) 項規定之合議庭之參與，應在民事訴訟法典第五百一十二條規定之期間內聲請。

三、如屬以上兩款所指情況而未聲請合議庭之參與者，案件之預審、辯論及審判是以獨任庭為之，該庭擁有審判事實上之事宜之專屬管轄權。

第五十四條
(上訴)

一、在澳門廢除民事上之複審上訴及第二審抗告，以及廢除刑事上之第二審上訴，而仍保持現有其他種類之上訴及有關之法律制度，但澳門司法組織綱要法所規定之例外情況者，不在此限。

二、提及上款所廢除之上訴之制度時，依案件之性質視為指實體上之上訴或第一審抗告之制度。

第五十五條
(高等法院之審理權)

一、高等法院審理事實問題及法律問題。

二、高等法院審理對合議庭所作終局裁判提起之上訴時，是單以載於卷宗內之文件、對疑問之答案及任何其他資料為依據，或與一般經驗之規則配合審理之。

三、刑事訴訟法典第六百六十五條及第六百六十六條，不再在澳門生效。

第五十六條
(司法見解之統一及公布)

一、透過判例而使司法見解統一之高等法院合議庭之裁判，須在政府公報上公布，而民事訴訟法典第七百六十九條第二款所列出之資料，應送交總督。

二、如高等法院院長認為高等法院之其他合議庭之裁判為重要而應公布者，亦在政府公報上公布。

三、民事訴訟法典第七百六十四條、刑事訴訟法典第六百六十九條及第267/85號法令第十六條（行政法院訴訟法）不再在澳門生效。

第五十七條
(勞動民事訴訟之上訴之訴訟費用)

一九六四年四月三十日第45698 號法令通過之勞動訴訟費用法典第二十八條，是透過一九七〇年三月十四日第11號政府公報公布之88/70號訓令命令適用於澳門，其條文修改如下：

第二十八條 一 在上訴法院涉及勞動民事訴訟之訴訟費用時，適用一九六一年七月二十日第43809 號命令通過之訴訟費用法典民事部份所規定之相應費用率。

第九章 最後規定

第五十八條
(辦事處)

法院及檢察院部門內之文書處理，由其本身之辦事處確保，辦事處之組織、權限及運作，由單獨法規規範。

第五十九條
(開始生效)

本法規自公布之日後三十日開始生效，但不妨礙以下各條之規定。

第六十條
(現存之法院)

一、澳門法區之普通管轄法院繼續運作，成為澳門普通管轄法院。

二、現存之刑事預審法院繼續運作，並具有本法規賦予之管轄權。

三、對於本法規開始生效時之待決訴訟，如有關卷宗仍未送至普通管轄法院，則刑事預審法院只有決定是否起訴之管轄權。

四、根據八月二十九日第112/91號法律第三十六條之規定，現有之澳門行政法院繼續運作，直至新行政法院設立時止。

第六十一條 (新法院之設立)

一、關於行政法院、審計法院及高等法院之設立由總督批示訂定並在政府公報上公布，該等法院從設立之日起開始運作。

二、新法院開始運作前，具有有關審判權之法院仍維持其管轄權，而本法規第八章之規定不適用之，但第五十三條第一款除外。

第六十二條 (高等法院之待決訴訟之卷宗)

高等法院設立後，歸於其管轄之訴訟之卷宗及文件而仍在或將在最高法院之待決者，須維持在最高法院內，而最高法院維持對該等訴訟之管轄權直至最後審理。

第六十三條 (最高行政法院之待決訴訟之卷宗)

一、高等法院設立後，歸於其管轄之訴訟之卷宗及文件而仍在最高行政法院待決且未經檢閱作審判者，須移送高等法院，而為此目的作分發。

二、最高行政法院仍對前款所指且已經檢閱作審判之訴訟卷宗繼續具有管轄權。

第六十四條 (中級法院之待決訴訟之卷宗)

一、高等法院設立後，歸於其管轄之非刑事性質之訴訟之卷宗及文件而仍在中級法院待決且未經檢閱作審判者，須移送高等法院，並為此目的作分發，但必須符合以下任一條件：

- a) 向最高法院提起之通常上訴不被受理；
- b) 上訴所針對之裁判是在本法規開始生效後作出；

c) 當事人對此有明示允許。

二、高等法院設立後，歸於其管轄之刑事性質之訴訟之卷宗及文件而仍在中級法院待決且未經檢閱作審判者，須移送高等法院，並為此目的作分發，但必須符合以下任一條件：

- a) 訴訟在本法規開始生效後方開展；
- b) 上訴所針對之裁判是在本法規開始生效後作出，且被告對此有明示允許者；
- c) 訴訟各方當事人對此有明示允許，無論訴訟在何時開展或裁判在何時宣告。

三、對以上所述之訴訟卷宗，如已經檢閱作審判或不符合上列之任一條件，則中級法院仍保持對其之管轄權。

四、對本條第一款及第二款所指之情況，高等法院以第二審法院及複審法院之方式運作。

第六十五條 (第一審法院之待決訴訟之卷宗)

一、高等法院負責審理其將具有管轄權之上訴，而該等上訴在屬非刑事性質之一般審判權之訴訟上提起，並直至在高等法院設立時仍在第一審法院者。

二、高等法院負責審理其將具有管轄權之上訴，而該等上訴在屬刑事性質之訴訟上提起，並直至在高等法院設立時仍在第一審法院者，但必須具備上條第二款所列之任一條件。

三、高等法院負責審理其將具有管轄權之上訴，而該等上訴在行政或稅務或海關審判權之訴訟上提起，並直至在高等法院設立時仍在行政法院者。

第六十六條 (上訴上呈之停止)

第一審法院得在獲得上訴人應允及經聽取被上訴人之意見後，命令停止任何上訴之上呈，直至設立高等法院時止，只要第一審法院預料如不採取上述措施，對審判該上訴之管轄權因適用本法規第六十三條及第六十四條之規定，將歸於高等法院。

第六十七條 (屬審計法院管轄之待決訴訟之卷宗)

審計法院設立後，歸於其管轄之訴訟之卷宗及文件而仍在行政法院待決者，須依其所處狀況，移送審計法院。

第六十八條

(法定上訴利益限額之新金額)

本法規第十六條第一款、第二十四條 c) 項及 d) 項以及第四十七條第二款之規定，只適用於在設立高等法院之日後所提起之訴訟。

第六十九條

(合議庭在刑事及行政訴訟中之參與)

第二十四條 b) 項及 e) 項之規定，適用於本法規開始生效後所提出之損害賠償請求。

第七十條

(各管理及紀律委員會之過渡運作)

一、有關澳門司法高等委員會及澳門司法委員會之組織及成員地位之專門法例開始生效之日前，該等委員會設立及運作引致之負擔、以及因舉行會議而引致之開支，由司法登記暨公證公庫撥款負擔，而司法事務司應為此目的出示必需之預算修改。

二、在上款所指之日期前，司法事務司負責向上述委員會提供行政上之輔助。

第七十一條

(廢止性規定)

廢止具有與本法規或澳門司法組織綱要法等所訂之規範相對立者之一切法律規定。

一九九二年二月二十七日通過

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 18/92/M

de 2 de Março

A Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau – Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto – criou no novo sistema judiciário do Território um Tribunal de Contas, com poderes de controlo financeiro não apenas sobre os serviços da Administração, mas ainda sobre os institutos públicos, associações públicas, autarquias locais e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

O presente diploma visa regulamentar a organização, competência, funcionamento e processo desse novo órgão jurisdiccional, de forma a que o mesmo possa, com independência e dignidade, exercer as relevantes tarefas que lhe foram confiadas.

Opta-se por uma organização simples mas eficaz, que se creê apropriada à particular situação de Macau, dotando o Tribunal de Contas com três juizes: um juiz presidente, um juiz cuja actividade incidirá fundamentalmente nos processos de visto e um terceiro juiz especialmente vocacionado para o julgamento de contas. O Tribunal é dotado de um Serviço de Apoio Técnico, habilitado a realizar os inquéritos e as averiguações que se venham a considerar necessários, de cuja eficiência depende aliás em boa medida os resultados positivos que se esperam da instalação deste novo Tribunal.

Assim;

Ouvida a Associação dos Advogados de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, e nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Organização

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

Sem prejuízo do disposto na Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau e no diploma geral que a regulamenta, a organização, a competência, o funcionamento e o processo do Tribunal de Contas regulam-se pelo presente diploma.

Artigo 2.º

(Magistrados)

1. O Tribunal de Contas é composto por um presidente e por dois juizes.

2. O Ministério Público é representado pelo procurador-geral adjunto, coadjuvado por um procurador da República.

Artigo 3.º

(Secções especializadas)

1. O Tribunal de Contas compreende duas secções especializadas, sendo uma de fiscalização prévia e a outra de fiscalização sucessiva.

2. Cada uma das secções tem um juiz.

Artigo 4.º

(Presidente)

1. O cargo de presidente do Tribunal de Contas é exercido por três anos.

2. O presidente cessante mantém-se em funções até à tomada de posse de quem o deva substituir.

Artigo 5.º

(Competência do presidente)

Compete ao presidente do Tribunal de Contas:

- a) Dirigir o Tribunal, assegurar o seu normal funcionamento e superintender na secretaria e no Serviço de Apoio Técnico;
- b) Distribuir os juízes pelas secções;
- c) Assegurar o andamento normal dos processos;
- d) Organizar os turnos;
- e) Presidir ao tribunal colectivo;
- f) Conferir posse aos funcionários da secretaria e do Serviço de Apoio Técnico;
- g) Exercer as demais funções que lhe forem conferidas por lei.

Artigo 6.º

(Estatuto dos juízes)

O estatuto dos juízes do Tribunal de Contas será regulado no diploma definidor do estatuto geral dos juízes dos tribunais de Macau.

Artigo 7.º

(Substituição dos juízes)

1. Nas suas faltas e impedimentos, o presidente do Tribunal de Contas é substituído pelo juiz mais antigo em exercício nesse Tribunal.
2. Nas suas faltas e impedimentos, os restantes juízes do Tribunal de Contas são substituídos, sucessivamente:
 - a) Pelo juiz da outra secção;
 - b) Pelo juiz do Tribunal Administrativo;
 - c) Pelo substituto do juiz do Tribunal Administrativo.

CAPÍTULO II

Competência

Artigo 8.º

(Fiscalização prévia e julgamento de contas)

1. A fiscalização prévia é exercida através da concessão ou da recusa de visto e tem por fim verificar se os actos ou contratos a ela sujeitos estão conformes com as leis em vigor e se os respectivos encargos têm cabimento em verba orçamental própria.
2. Os actos e contratos sujeitos a fiscalização prévia são os definidos na lei.
3. O julgamento das contas tem por fim apreciar a legalidade da arrecadação das receitas, bem como das despesas assumidas, autorizadas e pagas, e, tratando-se de contratos, se as suas condições foram as mais vantajosas à data da respectiva celebração.

Artigo 9.º

(Parecer sobre a Conta Geral do Território)

1. O Governador deve remeter ao Tribunal de Contas a Conta Geral do Território até 31 de Julho do ano seguinte àquele a que respeite.
2. O parecer sobre a Conta Geral do Território é preparado sob a direcção do presidente do Tribunal de Contas, devendo ser remetido ao Governador até 30 de Novembro do ano seguinte àquele a que respeite.
3. No parecer sobre a Conta Geral do Território o Tribunal de Contas aprecia, designadamente, os seguintes aspectos:
 - a) A actividade financeira do Território no ano a que a Conta se reporta, designadamente nos domínios do património, das receitas e das despesas;
 - b) O cumprimento da Lei de Enquadramento do orçamento geral do Território e legislação complementar;
 - c) O inventário do património do Território;
 - d) As subvenções, subsídios, benefícios fiscais, créditos e outras formas de apoio concedidas, directa ou indirectamente, pelo Território.

Artigo 10.º

(Relatório anual)

O relatório anual da actividade do Tribunal de Contas deve ser remetido ao Governador, à Assembleia Legislativa e ao Conselho Superior de Justiça até ao dia 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeite.

Artigo 11.º

(Plano de acção anual)

Antes do final de cada ano económico o Tribunal de Contas aprova o plano de acção para o ano económico seguinte, o qual pode incluir a atribuição de áreas particulares de actuação a todos ou a alguns juízes.

Artigo 12.º

(Inquéritos e auditorias)

1. O Tribunal de Contas pode mandar realizar inquéritos e averiguações sempre que considere necessário.
2. O Tribunal de Contas pode recorrer a empresas de auditoria para a realização de tarefas indispensáveis ao exercício das suas atribuições, quando estas não possam ser desempenhadas pelo Serviço de Apoio Técnico.

Artigo 13.º

(Execução das decisões)

A execução das decisões condenatórias do Tribunal de Contas e a cobrança coerciva dos emolumentos do mesmo Tribunal são da competência do Tribunal Administrativo.

CAPÍTULO III

Funcionamento

Artigo 14.º

(Funcionamento permanente)

O Tribunal de Contas funciona ininterruptamente em matéria de fiscalização prévia.

Artigo 15.º

(Tribunal singular e tribunal colectivo)

1. O Tribunal de Contas funciona com tribunal singular ou em tribunal colectivo, nos termos definidos na Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau e no presente diploma.

2. O tribunal singular é composto pelo juiz da secção onde o processo se encontrar.

3. O tribunal colectivo é presidido pelo presidente do Tribunal de Contas e integra os dois restantes juizes do mesmo Tribunal.

4. Nos recursos em matéria de multas, o juiz que aplicou a multa em 1.ª instância está impedido de intervir no colectivo.

Artigo 16.º

(Decisões do tribunal colectivo)

1. As decisões do tribunal colectivo são tomadas à pluralidade de votos, podendo os juizes fazer declarações de voto.

2. Quando o presidente se declarar vencido, as funções de relator são desempenhadas por um dos restantes juizes, determinado por sorteio.

Artigo 17.º

(Competência do presidente do tribunal colectivo)

Compete ao presidente do Tribunal de Contas, enquanto presidente do tribunal colectivo:

a) Organizar o programa das sessões do tribunal colectivo e convocá-las, ouvidos os demais juizes que o constituem;

b) Presidir às sessões do colectivo, dirigindo e orientando os trabalhos;

c) Preparar e submeter à apreciação do colectivo o parecer sobre a Conta Geral do Território e o relatório anual do Tribunal;

d) Elaborar os acórdãos e demais actos que caibam na competência do colectivo;

e) Votar e apurar o vencido;

f) Suprir as deficiências das decisões do colectivo, bem como esclarecê-las, reformá-las e sustentá-las.

Artigo 18.º

(Coadjuvação e colaboração das entidades públicas e privadas)

1. As entidades públicas devem prestar ao Tribunal de Contas informação sobre quaisquer irregularidades que este deva

apreciar e das quais tomem conhecimento no exercício das suas atribuições.

2. O Tribunal de Contas tem o direito de exigir das entidades sob a sua jurisdição os documentos e informações necessários, bem como o acesso às suas bases de dados.

3. As entidades privadas devem prestar colaboração ao Tribunal de Contas, circunscrita ao âmbito da sua competência e atribuições e na estrita medida do necessário para o exercício das suas funções.

CAPÍTULO IV

Infracções

Artigo 19.º

(Multas)

1. O Tribunal de Contas pode aplicar multas nos casos seguintes:

a) Pela não liquidação, cobrança ou entrega nos cofres do Território das receitas devidas;

b) Pela violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos e sobre a assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas;

c) Pela falta de efectivação ou pela retenção indevida dos descontos legalmente obrigatórios a efectuar ao pessoal;

d) Pela falta de apresentação de contas nos prazos legalmente fixados;

e) Pela falta de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para a prestação de declarações;

f) Pela introdução nos processos ou nas contas de elementos susceptíveis de induzirem o Tribunal em erro;

g) Pela falta de apresentação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter;

h) Pela falta injustificada de colaboração de que resultem dificuldades ao exercício das atribuições do Tribunal.

2. As multas têm como limite máximo metade do vencimento líquido anual dos responsáveis, incluindo todas as suas remunerações acessórias, ou, quando os responsáveis não percebam vencimentos, metade do vencimento anual correspondente ao índice mais elevado previsto para os cargos de direcção dos serviços públicos do Território.

3. As multas são graduadas de acordo com a gravidade da falta e o grau hierárquico dos responsáveis.

Artigo 20.º

(Reposições)

1. No caso de alcance ou de desvio de dinheiros ou outros valores, ou de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Contas condenar os responsáveis a repor nos cofres do Território as importâncias abrangidas pela infracção, sem prejuízo da efectivação da responsabilidade criminal e disciplinar a que eventualmente houver lugar.

2. A aplicação de multas não impede que se efectivem, em simultaneidade, as reposições devidas.

Artigo 21.º

(Responsabilidade financeira)

1. No caso de alcance ou de desvio de dinheiros ou outros valores de qualquer das entidades sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, a responsabilidade financeira recai sobre o agente ou agentes do facto.

2. Essa responsabilidade recai também sobre os gerentes ou membros dos conselhos administrativos ou equiparados, estranhos ao facto, quando:

a) Por ordem sua, a guarda e arrecadação dos valores ou dinheiros tiverem sido entregues ao agente do facto, sem ter ocorrido a falta ou impedimento daqueles a que, por lei, pertenciam tais funções;

b) Por indicação ou nomeação sua, pessoa reconhecidamente já desprovida de idoneidade moral haja sido designada para o cargo em cujo exercício praticou o facto;

c) No desempenho das funções de fiscalização que lhe estiverem cometidas, houverem procedido com culpa grave, nomeadamente quando não tenham acatado as recomendações do Tribunal em ordem à existência de controlo interno.

3. O Tribunal de Contas avalia o grau de culpa de harmonia com as circunstâncias do caso e tendo ainda em atenção a índole das principais funções dos gerentes ou membros dos conselhos administrativos, o volume dos valores e fundos movimentados e os meios humanos e materiais existentes no serviço.

Artigo 22.º

(Relevação da responsabilidade)

O Tribunal de Contas pode relevar ou reduzir a responsabilidade financeira em que houver incorrido o infractor, quando se verifique a existência de mera culpa, devendo fazer constar da decisão as razões justificativas da relevação ou redução.

Artigo 23.º

(Prescrição)

1. O procedimento pelas infracções previstas no presente capítulo extingue-se, por efeito de prescrição, no prazo de cinco anos a contar do termo da gerência em que os factos ocorreram.

2. As condenações prescrevem no prazo de dez anos a contar do trânsito em julgado da sentença.

CAPÍTULO V

Processo

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 24.º

(Lei reguladora do processo)

A tramitação processual no Tribunal de Contas rege-se pelo disposto no presente diploma e, supletivamente, pela lei processual civil, com as necessárias adaptações.

Artigo 25.º

(Participação do Ministério Público)

O Ministério Público deve estar presente nas sessões do tribunal colectivo, podendo usar da palavra e requerer o que achar conveniente.

Artigo 26.º

(Constituição de advogado)

1. É permitida a constituição de advogado salvo, em 1.ª instância, nos processos de fiscalização prévia.

2. A constituição de advogado nunca é obrigatória.

Artigo 27.º

(Emolumentos)

1. Pelos serviços do Tribunal de Contas são devidos os emolumentos previstos na lei.

2. Se o Tribunal considerar ter havido má fé, os emolumentos podem ser agravados até ao dobro.

Artigo 28.º

(Assessoria técnica)

1. Quando num processo se devam resolver questões que pressuponham conhecimentos especializados, pode o Tribunal solicitar a intervenção de um técnico, que pode ser ouvido na discussão.

2. No caso previsto no número anterior, o representante do Ministério Público e a parte que tiver constituído advogado podem também ser assistidos por um técnico, que será ouvido na discussão quando o Tribunal o considerar conveniente.

SECÇÃO II

Processos de fiscalização prévia

Artigo 29.º

(Prazos)

1. Os actos e contratos sujeitos a visto devem ser remetidos ao Tribunal de Contas nos prazos previstos na lei.

2. A concessão ou recusa do visto deve ter lugar no prazo de trinta dias após a entrada do processo em juízo.

3. Decorrido o prazo previsto no número anterior sem ter sido proferida decisão final, o acto em causa considera-se tacitamente visado.

4. O prazo referido no n.º 2 é contínuo, só sendo interrompido sempre que forem solicitados elementos adicionais ou em falta considerados imprescindíveis ou o suprimento de quaisquer deficiências e até à respectiva satisfação.

5. O prazo para o funcionário lavrar termos de conclusão ou de vista ou para cumprimento de qualquer despacho é de dois dias úteis.

6. A concessão tácita de visto não exclui a eventual responsabilidade financeira das entidades que tenham autorizado a realização das despesas.

Artigo 30.º

(Tramitação)

1. Autuado o processo, deve o mesmo ser apresentado ao juiz no prazo máximo de três dias úteis a contar do registo da sua entrada no Tribunal ou da recepção dos elementos que tenham sido solicitados ao serviço em causa.

2. Sempre que entenda necessário, o juiz solicita ao Serviço de Apoio Técnico o exame preparatório do processo.

3. A decisão que recuse o visto é sempre fundamentada.

Artigo 31.º

(Notificação das decisões)

1. As decisões do tribunal singular em matéria de visto são notificadas, no prazo de dois dias úteis, ao representante do Ministério Público e ao serviço que tiver remetido o acto em causa a juízo.

2. A decisão que recuse o visto é também notificada, no mesmo prazo, aos respectivos interessados.

Artigo 32.º

(Anotação)

1. A anotação prevista na legislação sobre trabalhadores da administração pública do Território é efectuada pela secretaria, sem apreciação da legalidade dos actos, pelo que não pode ser invocada como justificação ou fundamento de qualquer acto posterior sujeito ao visto ou julgamento do Tribunal.

2. Os actos sujeitos à anotação devem ser devolvidos aos serviços nos dois dias úteis seguintes à sua entrada na secretaria.

SECÇÃO III

Processos de julgamento das contas

Artigo 33.º

(Remessa das contas)

A remessa ao Tribunal de Contas das contas sujeitas à sua jurisdição deve concretizar-se nos prazos previstos na lei.

Artigo 34.º

(Infracções puníveis apenas com multa)

Se da instrução resultarem indícios de infracções puníveis apenas com multa, é oficiosamente instaurado o respectivo processo de multa, salvo se o juiz, atento o estado do processo e os elementos nele existentes, entender conhecer da infracção no próprio julgamento da conta, aplicando-se então, com as necessárias adaptações, as disposições da secção seguinte.

Artigo 35.º

(Audição dos responsáveis)

1. Sempre que da instrução resultem factos que envolvam responsabilidade financeira ou qualquer juízo de censura, deve ser ordenada a citação do responsável para, no prazo de vinte dias, contestar e apresentar as provas que entenda necessárias.

2. As decisões desfavoráveis, ainda que por um mero juízo de censura, devem mencionar expressamente a posição defendida pelos visados a propósito dos actos ou omissões que lhes sejam imputados.

Artigo 36.º

(Alegações do Ministério Público)

Apresentada a contestação ou decorrido o respectivo prazo sem ter sido apresentada, vai o processo com vista ao Ministério Público para, no mesmo prazo, apresentar alegações.

Artigo 37.º

(Cumulação com multa)

Sempre que, além da responsabilidade ou censura financeiras, estejam indiciadas infracções puníveis com multa, aplicar-se-ão também, com as necessárias adaptações, as disposições da secção seguinte.

Artigo 38.º

(Aplicação subsidiária)

As disposições da presente secção aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos inquéritos e averiguações, aos processos por infracções dos serviços em regime de instalação e aos processos de fixação de débitos.

SECÇÃO IV

Processos de multa

Artigo 39.º

(Âmbito de aplicação)

As disposições da presente secção são aplicáveis, com as necessárias adaptações, ao julgamento de todas as infracções puníveis com multa cujo conhecimento seja da competência do Tribunal de Contas.

Artigo 40.º

(Instauração do processo)

1. O processo de multa é instaurado com base em despacho proferido em qualquer processo, informação do Serviço de Apoio Técnico ou da secretaria ou denúncia.

2. A denúncia é obrigatória para os funcionários e agentes das entidades sujeitas à fiscalização do Tribunal quanto aos factos de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas.

Artigo 41.º

(Intervenção do Ministério Público)

Atuado o processo, é dada vista oficiosamente ao Ministério Público, para este requerer o que tiver por conveniente.

Artigo 42.º

(Citação dos infractores)

Logo que o processo contenha elementos para permitir apurar da existência da infracção, qual o seu autor e em que qualidade, o juiz mandá-lo-á citar para, no prazo de vinte dias, contestar e apresentar as provas que entenda necessárias.

Artigo 43.º

(Pagamento voluntário)

1. O infractor pode pôr termo ao processo pagando voluntariamente o montante mínimo da multa legalmente fixado, dentro do prazo da contestação.

2. Não se encontrando legalmente previsto o mínimo da multa, o juiz fixá-lo-á no despacho de citação, atentos os elementos de que disponha relativamente à infracção indiciada.

3. O juiz julgará extinto o procedimento logo que seja junta aos autos a guia comprovativa do pagamento.

Artigo 44.º

(Alegações do Ministério Público)

É aplicável ao processo de multa o disposto no artigo 36.º do presente diploma.

Artigo 45.º

(Suprimento da falta)

O pagamento da multa não isenta o infractor da obrigação de suprir a falta que originou a infracção, se tal for possível, devendo o juiz fixar na sentença um prazo razoável para o efeito.

SECÇÃO V

Recursos

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 46.º

(Admissibilidade de recurso)

1. Das decisões do tribunal singular que não sejam de mero expediente cabe recurso ordinário para o tribunal colectivo.

2. Compete ao Tribunal de Contas da República decidir, por via de recurso, as divergências entre o Governo de Macau e o colectivo do Tribunal de Contas de Macau em matéria de visto, sem prejuízo do disposto no artigo 34.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto.

3. As decisões transitadas em julgado podem ser objecto de recurso de revisão.

Artigo 47.º

(Interposição dos recursos)

1. Os recursos interpõem-se por meio de requerimento, no qual devem incluir-se as alegações.

2. Se o recurso não subir imediatamente, as alegações podem ser apresentadas no requerimento relativo ao recurso da decisão final.

SUBSECÇÃO II

Recursos ordinários

Artigo 48.º

(Prazo de interposição)

O prazo para a interposição dos recursos ordinários é de trinta dias ou de cinco dias, consoante se trate, ou não, de decisões finais.

Artigo 49.º

(Legitimidade para recorrer)

1. Têm legitimidade para recorrer:

- a) O Ministério Público;
- b) O Governador ou o Secretário-Adjunto que tutele o serviço em causa;
- c) O serviço interessado, através do seu dirigente máximo;
- d) Os responsáveis dirigentes condenados ou objecto de juízo de censura;
- e) Os que forem condenados em processo de multa;
- f) As entidades competentes para praticar o acto ou outorgar no contrato objecto de visto;
- g) O funcionário ou agente interessado em acto a que tenha sido recusado o visto, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O funcionário ou agente interessado em acto a que tenha sido recusado o visto pode requerer, no prazo de cinco dias, à entidade com competência para a prática do acto a interposição de recurso.

3. O pedido mencionado no número anterior deve ser despachado no prazo de cinco dias.

4. O recurso para o Tribunal de Contas da República só pode ser interposto pelo Governador.

Artigo 50.º

(Efeito e regime de subida)

1. Os recursos ordinários das decisões finais têm sempre efeito suspensivo, excepto em matéria de visto.

2. Os recursos de outras decisões sobem com o recurso da decisão final.

Artigo 51.º

(Tramitação dos recursos da competência do colectivo)

1. Autuado o processo, o relator manda informar o pedido ao Serviço de Apoio Técnico, se o julgar necessário, e profere despacho liminar.

2. Se, pelo exame do requerimento e dos documentos anexos, o relator verificar que o recurso é extemporâneo ou manifestamente ilegal ou que o Tribunal é incompetente, indefere liminarmente o recurso.

3. Do despacho de indeferimento pode, no prazo de cinco dias, reclamar-se para o colectivo que, na primeira sessão, decidirá se admite o recurso ou mantém o despacho reclamado.

4. Admitido o recurso, são citados os interessados ou o Ministério Público para contra-alegações, no prazo de trinta dias ou de cinco dias, consoante se trate, ou não de decisões finais.

5. Quando as alegações não sejam oferecidas com o requerimento inicial, o prazo para contra-alegações é de trinta dias a contar da citação que venha a ser efectuada após a admissão do recurso da decisão final.

Artigo 52.º

(Julgamento pelo colectivo)

1. Juntas as contra-alegações ou decorrido o respectivo prazo, os autos irão com vista a cada um dos juizes do colectivo, após o que o relator elaborará o projecto de acórdão.

2. Elaborado o projecto de acórdão, deve o relator remetê-lo, juntamente com o processo, para a secretaria, até sete dias antes da sessão em que haja de ser apreciado, declarando o processo preparado para julgamento.

3. A secretaria notifica imediatamente o Ministério Público e o advogado constituído, se o houver, da data do julgamento, remetendo aos dois restantes juizes cópia do projecto de acórdão.

4. O julgamento inicia-se com a leitura do projecto de acórdão, após o que se procederá à respectiva discussão e votação.

5. Na discussão podem usar da palavra o representante do Ministério Público e o advogado constituído.

Artigo 53.º

(Notificação do acórdão final)

O acórdão final é notificado ao recorrente e a todos os que tenham sido notificados para os termos do processo.

Artigo 54.º

(Tramitação dos recursos para o Tribunal de Contas da República)

1. O recurso para o Tribunal de Contas da República é interposto no Tribunal de Contas de Macau.

2. A secretaria autua o requerimento inicial com a certidão do acórdão recorrido e dos demais actos que o recorrente indicar, fazendo tudo concluso ao relator para este sustentar a decisão.

3. O relator pode mandar juntar ao processo outras certidões que entenda necessárias, ordenando a remessa do processo para o Tribunal de Contas da República.

4. O julgamento do recurso compete ao plenário da 1.ª Secção do Tribunal de Contas da República.

SUBSECÇÃO III

Recurso de revisão

Artigo 55.º

(Fundamentos da revisão)

As decisões transitadas em julgado podem ser objecto de revisão pelos fundamentos admitidos na lei processual civil e ainda quando supervenientemente se revelem factos susceptíveis de originar responsabilidade financeira que não tenham sido apreciados por o processo não fornecer os elementos necessários para o efeito.

Artigo 56.º

(Prazo de interposição)

1. A interposição do recurso de revisão da decisão que concedeu o visto apenas é possível durante o prazo em que o acto ou contrato pode ser impugnado no contencioso administrativo.

2. A interposição do mesmo recurso para apuramento de responsabilidade financeira apenas é possível se não tiver decorrido ainda o prazo de prescrição.

Artigo 57.º

(Julgamento)

O recurso de revisão é julgado pelo tribunal que proferiu a decisão recorrida.

SECÇÃO VI

Uniformização da jurisprudência

Artigo 58.º

(Quando tem lugar)

Se transitarem em julgado dois acórdãos do Tribunal de Contas que, no domínio da mesma legislação e relativamente à mesma questão fundamental de direito, assentem sobre soluções opostas, deve o Ministério Público requerer ao tribunal colectivo que fixe jurisprudência mediante assento.

CAPÍTULO VI

Serviço de Apoio Técnico

Artigo 59.º

(Apoio ao Tribunal de Contas)

O Tribunal de Contas é apoiado no exercício das suas atribuições por um Serviço de Apoio Técnico.

Artigo 60.º

(Competência)

Compete ao Serviço de Apoio Técnico:

- a) Preparar a elaboração do parecer sobre a Conta Geral do Território;
- b) Examinar, conferir e liquidar as contas sujeitas a julgamento;
- c) Preparar as contas para efeitos de julgamento de eventual responsabilidade financeira;
- d) Efectuar o exame preparatório dos processos referentes a actos e contratos sujeitos a visto;
- e) Solicitar às entidades em causa elementos adicionais ou em falta ou o suprimento de quaisquer deficiências considerados imprescindíveis à instrução do processo;
- f) Realizar os inquéritos e auditorias que lhe sejam determinados;
- g) Exercer as demais atribuições que lhe sejam conferidas pelo presidente do Tribunal de Contas.

Artigo 61.º

(Pessoal)

O recrutamento, a selecção, o provimento, o estatuto e o quadro de pessoal do Serviço de Apoio Técnico constam de diploma autónomo.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 62.º

(Publicação das decisões)

São publicados no *Boletim Oficial* de Macau os seguintes actos do Tribunal de Contas:

- a) Os assentos;
- b) Os regulamentos internos do Tribunal;
- c) O parecer sobre a Conta Geral do Território;
- d) Os acórdãos e instruções que, pela sua importância, o seu presidente entenda deverem ser publicados.

Artigo 63.º

(Contas em atraso)

1. As contas actualmente pendentes no Tribunal Administrativo de Macau, respeitantes a gerências anteriores a 1 de Janeiro de 1990 são devolvidas às entidades responsáveis, podendo, no entanto, ser a todo o tempo solicitadas pelo Tribunal de Contas para consulta.

2. O extravio das contas ou da correspondente documentação, devolvidas às entidades responsáveis fará incorrer os seus autores em responsabilidade civil, disciplinar e criminal.

3. As contas mencionadas nos números anteriores poderão ser chamadas a julgamento no prazo de três anos a contar da entrada em vigor do presente diploma quando houver fortes suspeitas de alcances ou de irregularidades graves e não tenha ainda decorrido o prazo de prescrição para o respectivo procedimento.

4. O julgamento a que se refere o número anterior pode ser ordenado oficiosamente ou requerido pelo Ministério Público.

Artigo 64.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data em que for determinada a instalação do Tribunal de Contas.

Artigo 65.º

(Norma revogatória)

São revogadas todas as disposições legais que contenham normas em oposição às previstas neste diploma.

Aprovado em 27 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第一八/ 九二/ M號 三月二日

澳門司法組織綱要法 — 八月二十九日第112/91號法律 — 在本地區新司法體系內設立了審計法院，該法院不僅對行政當局各部門，亦對各公務法人、公共團體、地方自治團體，及行政公益法人等具有財政控制權力。

本法規旨在規範該新審判機關之組織、管轄、運作及程序，使該機關能獨立、尊嚴地執行對其所賦予之重要工作。

選擇一個相信能適合澳門獨特情況之精簡組織，從而對審計法院配備三名法官：院長法官一名，業務主要針對批閱程序之法官一名，及特別從事審定帳目之法官一名。該法院配備一技術輔助部門，其具有資格進行視為必須之專案調查及簡易調查。此外，對該新法院之設立所期待之成果，在相當程度上取決於該部門之效率。

基於此；

經聽取澳門律師公會意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督在充實八月二十九日第112/91號法律所訂之法律制度及根據澳門組織章程第十三條第三款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力條文如下：

第一章 組織

第一條 (適用範圍)

在不妨礙澳門司法組織綱要法及其總規章等之規定之情況下，審計法院之組織、管轄、運作及程序由本法規規範。

第二條 (司法官)

一、審計法院由院長一名及法官兩名組成。

二、檢察院由助理總檢察長代表，並由一名共和國檢察長輔助。

第三條 (專門分庭)

一、審計法院包括兩專門分庭，其一屬預先監察，另一屬事後監察。

二、每一分庭有法官一名。

第四條 (院長)

一、審計法院院長任期為三年。

二、職務終止之院長，繼續擔任職務直至應代替該院長者就職為止。

第五條 (院長之權限)

審計法院院長有權限：

- a) 領導法院、確保其正常運作及監管辦事處與技術輔助部門；
- b) 分派法官於各分庭；
- c) 確保程序正常進行；
- d) 編排輪值；
- e) 主持合議庭；
- f) 對辦事處及技術輔助部門等之公務員授予職權；
- g) 行使法律對其所賦予之其餘職能。

第六條 (法官地位)

審計法院法官地位，將由訂定澳門法院法官總通則之法規規範。

第七條 (法官之代任)

一、審計法院院長出缺及迴避時，由在該法院任職最久之法官代任。

二、審計法院其餘法官出缺及迴避時，由以下順序者代任：

- a) 另一分庭法官；
- b) 行政法院法官；
- c) 行政法院法官之代任人。

第二章 管轄

第八條 (預先監察及帳目審定)

一、預先監察透過應否給予批閱而行使，其目的在於審查須受預先監察之行為或合同是否與現行法律相符合，並審查有關負擔是否與適當之預算款項相符合。

二、須受預先監察之行為及合同乃法律所訂定者。

三、帳目審定旨在審議收入徵收之合法性，及所承擔、許可與支付等之開支合法性；如屬合同，則審議合同條件是否在其訂立時為最有利者。

第九條 (對本地區總帳目之意見書)

一、總督應在截至本地區總帳目有關年度之翌年七月三十一日為止，向審計法院送交該帳目。

二、對本地區總帳目之意見書在審計法院院長之領導下而編寫，並應在截至該帳目有關年度之翌年十一月三十日為止送交總督。

三、審計法院在對本地區總帳目之意見書內，特別審議以下者：

- a) 在該帳目所涉及之年度內之本地區財政活動，尤其在財產、收入及開支等領域上；
- b) 對本地區總預算綱要法及補足法例等之遵守；
- c) 本地區財產清冊；
- d) 由本地區所給予之補貼、津貼、稅務優惠、貸款，及直接或間接給予之其他方式補助。

第十條
(年度報告)

審計法院活動年度報告應在截至其有關年度翌年三月三十一日為止，送交總督、立法會及司法高等委員會。

第十一條
(年度活動計劃)

在每一經濟年度終了前，審計法院通過隨後之經濟年度活動計劃，該計劃得包括對所有或某等法官在獨特範圍上之職務賦予。

第十二條
(專案調查及審計)

一、審計法院認為有必要時，得命令進行專案調查及簡易調查。

二、如技術輔助部門不能執行審計法院在履行職責時所須為之工作，該法院得求助核數企業為之。

第十三條
(裁判之執行)

審計法院所宣示之給付裁判之執行，及該法院之手續費之強制徵收，均屬行政法院管轄權。

第三章 運作

第十四條
(持續性運作)

審計法院在預先監察事宜上不斷運作。

第十五條
(獨任庭及合議庭)

一、審計法院按照澳門司法組織綱要法及本法規等之規定，以獨任庭或合議庭運作。

二、獨任庭由有關卷宗所在之分庭法官組成。

三、合議庭由審計法院院長主持，該庭之組成還包括審計法院其餘兩名法官。

四、在罰款事宜上之上訴中，於第一審科處罰款之法官迴避參與合議庭。

第十六條
(合議庭之裁判)

一、合議庭之裁判以投票多數定之，而法官得作出對投票之解釋性聲明。

二、合議庭主席聲明其在投票中落敗時，則裁判書製作人職能由其餘法官中之一名行使，而該名法官以抽籤定之。

第十七條
(合議庭主席之權限)

審計法院院長在擔任合議庭主席時，有權限：

- a) 經聽取組成該庭之其餘法官意見後，安排及召集合議庭會議；
- b) 主持合議庭會議，領導及指引工作；
- c) 編寫對本地區總帳目之意見書及該庭年度報告，並將其送交該庭審議；
- d) 製作合議庭裁判及實施屬合議庭管轄之其餘行為；
- e) 投票及確定投票落敗者；
- f) 彌補合議庭裁判之缺陷，並對該等裁判加以澄清、更正及支持。

第十八條
(公共及私人實體之輔助與協助)

一、公共實體應向審計法院提供該法院應審議，且該等實體在履行其職責時所獲悉之任何不當情事之資訊。

二、審計法院有權向受管於其審判權之實體要求必需之文件及資訊，並查閱其數據庫。

三、私人實體應在審計法院管轄及職責等範圍內，且僅在該法院行使職能所必需時，向審計法院提供協助。

第四章 違法行為

第十九條
(罰款)

一、審計法院得在以下情況科處罰款：

- a) 因未結算、未徵收或未向本地區庫房遞交應有收入；

- b) 因違反關於預算編制與執行，及關於公共開支之承擔、許可或支付等方面之規定；
- c) 因對有關人員未作法定強制扣除，或因不當扣繳該等扣除；
- d) 因在法定期間內未提交帳目；
- e) 因未提供所請求之資訊，因未呈交所要求文件，或未到場作出聲明；
- f) 因將能導致法院錯誤之資料引入卷宗或帳目內；
- g) 因未適時呈交法律強制提交之文件；
- h) 因欠缺協助而該欠缺不具合理解釋，致使法院職責之履行出現困難。

二、罰款之最高限度乃責任人每年淨薪俸之半，而該薪俸包括其一切附帶報酬，或當責任人不收取薪俸時，則該限度乃相當於對本地區公共部門領導官職所規定之最高薪俸點之每年薪俸之半。

三、罰款乃按照違犯嚴重性及責任人等級上之職等而酌科。

第二十條 (退回)

一、在虧空，或挪用金錢或其他價值，或不當支付之情況下，審計法院得宣判責任人將違法行為所包括之款項退回予本地區庫房，但不妨礙追究可能發生之刑事及紀律責任。

二、罰款之科處不妨礙同時作出應有之退回。

第二十一條 (財政責任)

一、在虧空，或挪用受審計法院監察之任何實體金錢或其他價值之情況下，有關事實之行為人或各行為人負財政責任。

二、在以下情況，該等事實以外之經理或董事會成員或同等者亦負上述責任：

- a) 因上述者命令，有關價值或金錢之看守及徵收交予事實行為人，而依法具有上述職能者，並未出缺或因故不能視事；
- b) 因上述者表示或任命，公認為不具道德品行者被指定出任職務，而在其擔任時實施該事實；
- c) 在行使對上述者所賦予監察職能時，嚴重過錯地行事，尤其沒有遵從法院為了有關實體存有內部控制而作出之勸告。

三、審計法院除依照案件之情節外，還在考慮經理或董事會成員之主要職能之特性，被動用之價值及款項等之數量，及存在於有關部門之人力、物力之資源等情況下，評估過錯之程度。

第二十二條 (責任之寬恕)

出現過失時，審計法院得寬恕或減少違法者所負之財政責任，並應將合理解釋寬恕或減少之理由，載錄於裁判。

第二十三條 (時效)

一、關於本章所規定之違法行為之程序，在有關事實所發生之管理期滿起計之五年後，因時效效力而消滅。

二、給付之宣判由判決之確定起計之十年後消滅時效。

第五章 程序

第一節 共同規定

第二十四條 (規範程序之法律)

審計法院內之程序步驟由本法規之規定所規範，並由經必要配合後之民事訴訟法候補地規範。

第二十五條 (檢察院之參與)

檢察院應出席合議庭會議，並得發言及聲請其認為適宜者。

第二十六條 (律師之委托)

- 一、除第一審之預先監察程序外，准許委托律師。
- 二、律師之委托永不強制。

第二十七條 (手續費)

一、因審計法院之服務而應收取之手續費由法律規定。

二、如法院認為存有惡意者，則手續費得加重至雙倍。

第二十八條
(技術輔助)

一、在一程序內，須以專門知識解決問題時，法院得要求一名技術員參與，在討論時得聽取其意見。

二、在上款所規定之情況下，檢察院之代表與已委托律師之一方當事人，亦得各由一名技術員輔助，而法院認為適宜時，得聽取該技術員之意見。

第二節
預先監察之程序

第二十九條
(期間)

一、須受批閱之行為及合同應在法律規定之期間內呈交審計法院。

二、應否給予批閱，須在法庭收到卷宗後三十日之期間內作出。

三、如終局裁判在上款所規定之期間過後未獲宣示，則有關行為視為獲默示批閱。

四、第二款所指之期間乃連續者，僅要求視為必需之附加或欠缺之資料，或彌補任何缺陷時，方被中斷，直至有關滿足獲得時為止。

五、公務員繕寫卷宗完成書或檢閱書，或履行任何批示等之期間，均為兩個工作日。

六、批閱之默示給予，不排除曾許可繳付開支之實體負可能發生之財政責任。

第三十條
(程序)

一、編制卷宗後，應在法院對所收之該卷宗登記後或收到向有關部門要求之資料起計三個工作日之期間內，將該卷宗呈交法官。

二、法官認為必要時，則要求技術輔助部門對卷宗作預備性查核。

三、不給予批閱之裁判一定為有依據者。

第三十一條
(裁判之通知)

一、在批閱事宜上，獨任庭之裁判於兩個工作日之期間內，通知檢察院代表及已向法庭呈交有關行為之部門。

二、不給予批閱之裁判亦在同一期間內，向有關之利害關係人通知。

第三十二條
(註錄)

一、由辦事處進行本地區公共行政工作人員法例所規定之註錄，但不審議有關行為之合法性。因此，該註錄不得被援引為須受法院批閱或審定之任何隨後行為之合理解釋或依據。

二、須作註錄之行為，應在辦事處收到後兩個工作日內退還予有關部門。

第三節
帳目審定之程序

第三十三條
(帳目之呈交)

向審計法院呈交受管於其審判權之帳目，應在法律所規定之期間內為之。

第三十四條
(僅可處以罰款之違法行為)

如在預審中，發現有僅可處以罰款之違法行為之跡象，則依職權開展有關之罰款程序，但法官鑑於有關程序之狀況、該程序內之資料，而認為須在帳目審定之本身內審理該違法行為時，則不在此限。在此情況下，經必要配合後，適用以下一節之規定。

第三十五條
(對責任人之聽取)

一、從預審中發現涉及財政責任或任何譴責判斷之事實時，應命令傳喚責任人，以便其在二十日之期間內答辯及提交視為必需之證據。

二、不利之裁判，即使僅基於譴責判斷，應明確提及各被針對人就對其所歸責之行為或不作為而作辯護之立場。

第三十六條
(檢察院之陳述)

作出答辯後，或有關期間過後而未作出答辯，有關卷宗送予檢察院檢閱，以便其在同一期間內作出陳述。

第三十七條
(併處罰款)

除財政之責任或譴責外，還顯示有可處以罰款之違法行為時，經必要配合後，亦適用以下一節之規定。

第三十八條
(補充適用)

本節之規定經必要配合後，適用於專案調查，簡易調查，因在籌設制度下之部門之違法行為而提起之程序，及債務金額確定之程序。

第四節
罰款程序

第三十九條
(適用範圍)

本節之規定經必要配合後，適用於對可處以罰款之一切違法行為之審判，而該等違法行為之審理屬審計法院管轄權。

第四十條
(程序之提起)

一、罰款程序基於在任何程序所作之批示、技術輔助部門或辦事處之報告，或檢舉而提起。

二、受法院監察之實體之公務員及服務人員，必須檢舉在其行使職能時或因該等職能而獲悉之有關事實。

第四十一條
(檢察院之參與)

編制卷宗後，則依職權送交檢察院檢閱，以便該院聲請其視為適宜者。

第四十二條
(對違法者之傳喚)

卷宗有能查明違法行為之存在、其行為人為誰及以何身分作出該行為等資料時，法官立即命令傳喚該行為人，以便在二十日之期間內答辯及提交視為必需之證據。

第四十三條
(自願繳納)

一、違法者在答辯期間內，自願繳納法定之最低罰款金額時，得終結程序。

二、如沒有法定之最低罰款，法官鑑於其所擁有之顯示違法行為跡象之資料，在傳喚批示內定出該最低罰款。

三、繳納之證明憑單附隨於卷宗內時，法官立即裁定程序消滅。

第四十四條
(檢察院之陳述)

本法規第三十六條之規定適用於罰款程序。

第四十五條
(不當情事之彌補)

罰款之繳納，並不免除違法者彌補導致違法行為之不當情事之責任，如上述彌補可能時，法官應為此目的在判決內定出合理期間。

第五節
上訴

第一分節
總則

第四十六條
(上訴之可受理性)

一、對獨任庭所宣示之不屬單純程序上之裁判，得向合議庭提起通常上訴。

二、對澳門政府與澳門審計法院合議庭之間就批閱事宜之分歧，共和國審計法院有在上訴中予以裁判之管轄權，但不妨礙八月二十九日第112/91號法律第三十四條之規定。

三、已確定之裁判得為再審之上訴之標的。

第四十七條
(上訴之提起)

一、上訴透過應包括上訴理由之聲請提起。

二、如上訴不立即上呈，則上訴理由得在針對終局裁判之上訴之聲請內提出。

第二分節
通常上訴

第四十八條
(提起之期間)

通常上訴之提起期間，按照是否為終局裁判而分別為三十日或五日。

第四十九條
(上訴之正當性)

一、有正當性提起上訴者為：

- a) 檢察院；
- b) 總督或監督有關部門之政務司；
- c) 利害關係部門，有關上訴由其最高領導人提起；
- d) 被宣判給付或作為譴責判斷標的之責任領導人；
- e) 在罰款程序內之被宣判給付者；
- f) 有權限實施行為或簽署合同之實體，而該等行為與合同乃批閱之標的；
- g) 對不獲批閱之行為有利害關係之公務員或服務人員，但不妨礙下款之規定。

二、對不獲批閱之行為有利害關係之公務員或服務人員，得在五日期間內申請有權限作出上述行為之實體提起上訴。

三、應在五日期間內對上款提及之請求作出批示。

四、僅總督得向共和國審計法院提起上訴。

第五十條
(上呈之效力及制度)

一、除批閱事宜外，對終局裁判之通常上訴，一定具有中止效力。

二、對其他裁判之上訴，隨同對終局裁判之上訴而上呈。

第五十一條
(屬合議庭管轄權之上訴之程序)

一、編制卷宗後，裁判書製作人認為必要時，命令技術輔助部門對有關請求作報告，該製作人並作出初端批示。

二、如裁判書製作人透過查核聲請書及附隨文件，發現上訴在上訴期間外或明顯違法，或發現該庭無管轄權，則對上訴作初端駁回。

三、得在五日期間內對駁回批示向合議庭聲明異議，該庭在首次會議內裁判是否受理上訴，或裁判維持聲明異議所針對之批示。

四、受理上訴後，傳喚利害關係人或檢察院，以便按照是否為終局裁判而分別在三十日或五日之期間內作出答辯狀。

五、上訴理由不隨最初聲請提出時，作出答辯狀之期間為三十日，由受理對終局裁判之上訴後而作出之傳喚起計。

第五十二條
(合議庭之審判)

一、在連同答辯狀之情況下，或有關期間過後，卷宗送交合議庭每一法官檢閱，之後，由裁判書製作人製作合議庭裁判草案。

二、製作合議庭裁判草案後，裁判書製作人應最遲在審議程序之會議舉行前七日，連同卷宗送交辦事處，並聲明已備妥卷宗以待審判。

三、辦事處應立即向檢察院通知審判日期，如已委托律師，亦同樣地通知該律師，並將合議庭裁判草案副本送交其餘兩名法官。

四、審判隨宣讀合議庭裁判草案而開始，之後，進行有關辯論及投票。

五、檢察院代表及被委托律師得在辯論時發言。

第五十三條
(合議庭終局裁判之通知)

向上訴人及所有為進程序而獲通知之人，通知合議庭終局裁判。

第五十四條
(向共和國審計法院所提起之上訴程序)

一、向共和國審計法院所提起之上訴，在澳門審計法院提起。

二、辦事處將最初聲請連同上訴所針對之合議庭裁判之證明，及上訴人所列出之其餘行為編為卷宗，將一切卷宗完成並呈交裁判書製作人，以便該製作人支持裁判。

三、裁判書製作人得命令將其視為必需之其他證明附隨於卷宗，並命令將卷宗送交共和國審計法院。

第六十條
(權限)

四、上訴之審判屬共和國審計法院第一分庭全會之管轄權。

第三分節
再審之上訴

第五十五條
(再審之依據)

已確定之裁判得因民事訴訟法所准許之依據而為再審之標的；嗣後發現可能導致財政責任之事實，而該等事實因卷宗未提供為此效力所需之資料而未獲審議時，則已確定之裁判亦得為再審之標的。

第五十六條
(提起之期間)

一、對給予批閱之裁判提起再審上訴，僅可於行為或合同在行政上之司法爭訟內得被申訴之期間內為之。

二、提起旨在確定財政責任之再審之上訴，僅在時效期間尚未過時，方為可能。

第五十七條
(審判)

再審之上訴由宣示上訴所針對之裁判之法院審判。

第六節
司法見解之統一

第五十八條
(何時發生)

審計法院之兩個合議庭裁判，在同一法例之領域內及就法律之同一基本問題上，以相對立之解決方法為基礎，且已確定時，則檢察院應向合議庭聲請透過判例定出司法見解。

第六章 技術輔助部門

第五十九條
(對審計法院之輔助)

審計法院在履行職責時，由技術輔助部門輔助。

技術輔助部門有權限：

- a) 預備編制對本地區總帳目之意見書；
- b) 查核、核對，及結算須作審定之帳目；
- c) 為審定可能發生之財政責任，準備帳目；
- d) 對須受批閱之行為及合同之有關卷宗，進行預備性查核；
- e) 向有關實體要求附帶或欠缺之資料，或要求任何缺陷之彌補，而該等資料與彌補乃組成卷宗所必需者；
- f) 進行向其所命令之專案調查及審計；
- g) 履行審計法院院長對其所賦予之其餘職責。

第六十一條
(人員)

技術輔助部門人員之聘任、甄選、任用、地位及編制等載於單獨法規。

第七章 最後及過渡規定

第六十二條
(裁判之公布)

審計法院之以下行為應在澳門政府公報上公布：

- a) 判例；
- b) 法院內部規章；
- c) 對本地區總帳目之意見書；
- d) 合議庭裁判及指示，彼等乃審計法院院長因其重要性而認為應作公布者。

第六十三條
(尚未審議之帳目)

一、目前在澳門行政法院待決之關於一九九零年一月一日前之管理帳目，退還予負責實體，但審計法院為了查閱，得在任何時間要求該等帳目。

二、遺失已向負責實體歸還之帳目或相應文件集，使其行為人為民事、紀律及刑事責任。

三、如充分懷疑有虧空或嚴重不當情事，且未過有關程序時效之期間，則上兩款所提及之帳目得在本法規開始生效起計之三年期間內被調取，以便審定。

四、上款所指之審定，得依職權命令為之，或由
檢察院聲請為之。

第六十五條
(廢止性規定)

廢止具有與本法規所訂之規範相對立者之一切法
律規定。

第六十四條
(開始生效)

一九九二年二月二十七日通過
命令公佈

本法規從設立審計法院之日起開始生效。

總督 韋奇立



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE SUPLEMENTO \$ 27,20
本張價銀二十七元二毫正